



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.019278/2002-69</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.646 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | KLABIN S.A.                                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PRELIMINAR DECADÊNCIA DOS DÉBITOS CONTROLADOS NO PRESENTE PROCESSO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PERÍODO ANTERIOR Á VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03.

Necessário lançamento de ofício para exigência de valor declarado em DCTF como quitado por meio de compensação posteriormente não homologada, quando a compensação foi efetuada sob a égide do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, antes do advento da Lei 10.833/03, uma vez que o pedido de compensação ou a declaração de compensação não se constituíam em documentos hábeis à confissão de dívida

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência dos débitos controlados no processo, dando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 16-51.966 da 4ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer os seguintes valores:

| SALDO NEGATIVOS                                            |      | 1999 | 2000         | 2001         |
|------------------------------------------------------------|------|------|--------------|--------------|
| IND.KLABIN PAPEL E CELULOSE S/A<br>CNPJ 60.484.797/0001-71 | IRPJ | -    | -            | *            |
|                                                            | CSLL | -    | -            | -            |
| KLABIN EXPORT S/A<br>CNPJ 58.246.406/0001-39               | IRPJ | -    | 1.182.518,78 | 567.693,57   |
|                                                            | CSLL | -    | 115.352,53   | -            |
| KLABIN S/A<br>CNPJ 59.368.100/0001-19                      | IRPJ | -    | 2.669.635,39 | 4.972.917,89 |
|                                                            | CSLL | -    | -            | -            |
| IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A<br>CNPJ 61.399.945/0001-12  | IRPJ | -    | -            | 3.089.598,06 |
|                                                            | CSLL | -    | -            | 1.160.645,28 |
| IPCK PARTICIPAÇÕES S/A<br>CNPJ 02.528.632/0001-58          | IRPJ | -    | *            | -            |
|                                                            | CSLL | -    | *            | -            |

*\* Observe-se que os seguintes valores já haviam sido reconhecidos pela DERAT/SPO quando do despacho decisório:*

| SALDO NEGATIVOS                                            |      | 1999 | 2000      | 2001     |
|------------------------------------------------------------|------|------|-----------|----------|
| IND.KLABIN PAPEL E CELULOSE S/A<br>CNPJ 60.484.797/0001-71 | IRPJ | -    | -         | 1.775,23 |
|                                                            | CSLL | -    | -         | -        |
| IPCK PARTICIPAÇÕES S/A<br>CNPJ 02.528.632/0001-58          | IRPJ | -    | 39.084,05 | -        |
|                                                            | CSLL | -    | 16.230,26 | -        |

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e de diversas Declarações de Compensação - DCOMP, por meio das quais a Interessada pretende utilizar-se de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados em empresas por ela incorporadas.

Das DCOMP tratadas no despacho decisório (fls. 333/351), constam os seguintes débitos:

ACÓRDÃO 1301-007.646 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.019278/2002-69

| CÓDIGO | PERÍODO DE APURAÇÃO | VENCIMENTO | VALOR        | PROCESSO             | FOLHA |
|--------|---------------------|------------|--------------|----------------------|-------|
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 199.179,61   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 127.748,79   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 160.634,19   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 120.704,77   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 390.996,68   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 77.789,33    | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 104.565,57   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 63.594,45    | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 96.444,04    | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 8109   | Set/2002            | 15/10/2002 | 1.065.048,34 | 11610.019278/2002-69 | 23    |
| 2172   | Set/2002            | 15/10/2002 | 3.277.071,82 | 11610.019278/2002-69 | 23    |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 120.704,77   | 11610.019797/2002-27 | 1     |
| 1097   | Out/2002            | 18/10/2002 | 430.654,53   | 11610.019797/2002-27 | 23    |
| 1097   | Out/2002            | 31/10/2002 | 264.472,37   | 11610.019797/2002-27 | 42    |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 77.789,33    | 11610.019799/2002-16 | 1     |
| 1097   | Out/2002            | 31/10/2002 | 221.009,45   | 11610.019799/2002-16 | 24    |

|      |          |            |            |                      |    |
|------|----------|------------|------------|----------------------|----|
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 225.844,53 | 11610.019799/2002-16 | 44 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 63.594,45  | 11610.019278/2002-69 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 194.578,68 | 11610.019278/2002-69 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 158.632,10 | 11610.019278/2002-69 | 43 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 390.996,68 | 11610.019800/2002-11 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 122.974,75 | 11610.019800/2002-11 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 156.485,47 | 11610.019800/2002-11 | 43 |
| 1097 | Out/2002 | 08/11/2002 | 197.203,59 | 11610.019800/2002-11 | 63 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 127.748,79 | 11610.019801/2002-57 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 350.305,70 | 11610.019801/2002-57 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 301.120,79 | 11610.019801/2002-57 | 42 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 104.565,57 | 11610.019802/2002-00 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 290.336,80 | 11610.019802/2002-00 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 255.622,24 | 11610.019802/2002-00 | 43 |
| 1097 | Out/2002 | 08/11/2002 | 107.010,43 | 11610.019802/2002-00 | 63 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 160.634,19 | 11610.019803/2002-46 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 387.562,16 | 11610.019803/2002-46 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 305.721,39 | 11610.019803/2002-46 | 43 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 96.444,04  | 11610.019804/2002-91 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 162.428,68 | 11610.019804/2002-91 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 171.450,47 | 11610.019804/2002-91 | 43 |
| 1097 | Out/2002 | 08/11/2002 | 53.693,98  | 11610.019804/2002-91 | 63 |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 219.623,86 | 11610.019887/2002-18 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 229.673,17 | 11610.019887/2002-18 | 21 |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 16.765,75  | 11610.019888/2002-62 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 128.899,38 | 11610.019888/2002-62 | 21 |

|      |          |            |            |                      |    |           |
|------|----------|------------|------------|----------------------|----|-----------|
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 202.560,76 | 11610.019889/2002-15 | 1  |           |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 59.099,71  | 11610.019889/2002-15 | 25 |           |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 3.771,50   | 11610.019889/2002-15 | 27 |           |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 279.125,40 | 11610.020276/2002-12 | 1  |           |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 56.064,40  | 11610.020276/2002-12 | 22 |           |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 56.064,40  | 11610.020565/2002-11 | 1  | CANCELADA |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 56.064,40  | 11610.020565/2002-11 | 22 | CANCELADA |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 178.647,44 | 11610.020275/2002-78 | 1  |           |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 210.665,22 | 11610.019890/2002-31 | 1  | CANCELADA |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 199.179,61 | 11610.019805/2002-35 | 1  |           |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 639.684,64 | 11610.019805/2002-35 | 21 |           |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 393.980,90 | 11610.019805/2002-35 | 40 |           |

Os saldos negativos reclamados são os seguintes:

| CNPJ               | TRIBUTU | ANO CALENDÁRIO | VALOR         |
|--------------------|---------|----------------|---------------|
| 60.484.797/0001-71 | IRPJ    | 2001           | 1.775,23      |
| 58.246.406/0001-39 | IRPJ    | 2001           | 1.637.068,63  |
| 58.246.406/0001-39 | IRPJ    | 2000           | 1.322.248,78  |
| 58.246.406/0001-39 | IRPJ    | 1999           | 101.552,78    |
| 59.368.100/0001-18 | IRPJ    | 2001           | 16.934.580,23 |
| 59.368.100/0001-18 | IRPJ    | 2000           | 5.245.946,76  |
| 59.368.100/0001-18 | IRPJ    | 1999           | 16.773.872,61 |
| 61.399.945/0001-12 | IRPJ    | 2001           | 4.150.022,48  |
| 02.528.632/0001-58 | IRPJ    | 2000           | 39.084,05     |
| TOTAL              |         |                | 46.206.151,55 |

|                    |      |      |              |
|--------------------|------|------|--------------|
| 58.246.406/0001-39 | CSLL | 2000 | 115.352,53   |
| 59.368.100/0001-18 | CSLL | 2000 | 1.327.476,90 |
| 61.399.945/0001-12 | CSLL | 2001 | 1.275.434,37 |
| 02.528.632/0001-58 | CSLL | 2000 | 16.230,26    |
| TOTAL              |      |      | 2.734.494,06 |

A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido de restituição de fl. 03 e homologou parcialmente as compensações de débitos declaradas, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL (sic), APURADOS EM DIRPJ DE EMPRESAS INCORPORADAS, COM OUTROS DÉBITOS DA INCORPORADA.

*Ementa: Os saldos negativos de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL (sic) somente são passíveis de restituição quando demonstrado de forma inequívoca a sua existência e liquidez.*

*Cabe ao solicitante a comprovação da procedência do pleito, mediante a apresentação dos elementos documentais dentre os quais se destacam os demonstrativos de cálculo do valor pleiteado, os comprovantes de retenção na fonte e dos recolhimentos antecipados a título de estimativa, bem como a descrição e documentos comprobatórios das operações efetuadas, excluídas ou adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Não comprovada a existência dos créditos, nem obedecidas as formalidades legais.*

*PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.*

*(...)*

*Inicialmente, deve ser ressaltado que a apreciação do direito creditório pretendido está apoiado exclusivamente nas demonstrações financeiras das empresas envolvidas, constantes das respectivas declarações de imposto de renda, e nos dados incluídos nos arquivos eletrônicos da SRF.*

*A contribuinte não juntou ao seu pedido qualquer documento contábil ou fiscal, comprobatório do direito alegado, devendo ser observado que cabe ao solicitante a comprovação da procedência do pleito, mediante a apresentação dos elementos documentais, dentre os quais se destacam os demonstrativos de cálculo do valor pleiteado, os comprovantes de retenção na fonte e dos recolhimentos antecipados a título de estimativa, bem como a descrição e comprovação das operações que influem de modo relevante na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, cuja validade não pode ser presumida apenas em face dos dados constantes das suas declarações de ajuste.*

*No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, em todos os casos analisados, verificou-se que a interessada não apresentou os necessários Informes de Rendimentos, como determina expressamente o artigo 815 do Regulamento do Imposto de Renda/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, que reza "As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).*

*Por essa razão, quanto aos valores retidos, tomou-se por parâmetro, os montantes informados nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, registradas na SRF.*

*Da mesma forma, procedeu a interessada quanto à estimativa recolhida ou compensada. Não foram encontradas as fontes de crédito, das quais se utilizou, para extinguir as estimativas devidas em cada período, conforme informado nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.*

*A contribuinte também não demonstrou estar sob o amparo de tutela jurisdicional que a autorize a efetuar compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro, nas suas atividades gerais, acima do limite de 30%, nos termos dos artigos 15 da Lei nº 9.065/95 e 58 da Lei nº 8.981/95.*

*Foi ainda detectado em suas DIPJ's que, em alguns períodos, foi excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL a Reversão de Saldos de Provisões não Dedutíveis, sem que tenha informado na Demonstração do Resultado, na linha reservada para a receita de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais, qualquer valor compatível com a exclusão efetuada, observando-se, ainda, que no exercício anterior respectivo, não foi possível identificar a adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real de provisões não dedutíveis, em valores compatíveis com os excluídos no exercício posterior.*

*Deve ser mencionado, ainda, que as empresas analisadas registraram como despesas, variações monetárias passivas, em valores expressivos, sem demonstrarem ter atendido aos requisitos impostos na MP1858 - 10/99, artigo 30, que dispõe que devem ser consideradas para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social as variações monetárias passivas a serem reconhecidas quando da liquidação da correspondente operação.*

*A interessada deixou de informar qual foi a opção que adotou quanto ao reconhecimento dessas despesas, como forma de justificar a sua não adição ao lucro líquido para fins de apurar o lucro real e a base de cálculo da CSLL.*

*Feitas as devidas ressalvas, passa-se a examinar a consistência dos créditos, de que se diz detentora a incorporadora, separadamente para cada incorporada.*

1) Empresa INDÚSTRIAS KLabin DE PAPEL E CELULOSE S/A

CNPJ 60.484.797/0001-71

*Crédito Pleiteado Saldo negativo de IRPJ de R\$1.775,23,*

*Ano calendário 2001*

- *A empresa apurou o lucro nesse ano-calendário pela modalidade do lucro real anual, apresentando a DIPJ com base em balanço patrimonial levantado no dia 28 de dezembro, em razão da incorporação sofrida;*
- *O resultado do período foi de prejuízo fiscal no valor de R\$5.397.389,34;*
- *Como levantou balancetes de suspensão durante todo o ano-calendário, não recolheu antecipadamente qualquer parcela a título de estimativa;*
- *Sofreu retenção na fonte de R\$1.775,23, comprovado em DIRF (fl. 40) que, em decorrência do resultado fiscal negativo do ano, tornou-se passível de restituição, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional;*
- *Excluiu do lucro líquido para fins de apuração do lucro real R\$110.000,00, de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), enquanto na linha 29 da ficha 06A, da DIPJ/2001, não informou qualquer valor a título de reversão dos saldos das provisões operacionais;*
- *No ano anterior, não efetuou qualquer adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, com essa rubrica.*

*Conclusão:* *Embora a operação mencionada nos itens logo acima não esteja revestida dos requisitos necessários à sua aceitação pela SRF, o saneamento da irregularidade não deve afetar o direito pleiteado, que reduziria somente o prejuízo fiscal declarado, de forma que será proposto o reconhecimento do direito creditório.*

2) *Empresa KLABIN EXPORT S/A*

CNPJ 58.246.406/0001-39

*Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$1.637.068,63*

*Ano calendário 2001*

- *Apresentou DIPJ, com base no lucro real anual, cujo resultado fiscal foi positivo de R\$7.394.552,30, com imposto devido de R\$264.479,39 (fl.56);*
- *O saldo negativo apurado é composto dos pagamentos por estimativa e de imposto de renda retido na fonte, nos valores respectivos de R\$1.270.046,65 e R\$685.810,11, totalizando R\$1.955.856,76;*
- *A estimativa devida no ano foi compensada com o imposto de renda retido na fonte, com exceção do mês de março, cuja DCTF informa ter sido parcialmente recolhida com IRRF (R\$88.090,84) e compensada sem Darf (R\$238.400,94);*
- *A origem do crédito utilizado na compensação acima não foi localizada;*
- *A empresa compensou prejuízos fiscais acima de 30% do lucro real (fl. 55);*
- *Foi excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real R\$5.244.508,37, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), enquanto na linha 29 da ficha 06A, da DIPJ/2001, não registrou a receita da reversão dos saldos das provisões operacionais;*
- *No ano anterior, adicionou ao lucro líquido para fins do lucro real provisões não dedutíveis no valor de R\$1.970.946,81; - Foram declaradas na rubrica "Variações Monetárias Passivas" (linha 32 da ficha 06A) R\$151.992.153,80;*

- O procedimento deve ser demonstrado pela contribuinte, em face da opção estabelecida na MP nº 1858-10/99, artigo 30, já que a sua observância influi de modo relevante na apuração do lucro real.

Conclusão: O direito creditório aduzido carece de liquidez e certeza, uma vez que as irregularidades acima descritas, não justificadas pela contribuinte em seu pedido, afetam o saldo negativo apurado de modo relevante e, sendo assim, não será proposto seu reconhecimento.

3) Empresa KLABIN EXPORT S/A

CNPJ 58.246.406/0001-39

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$1.322.248,78

Base Negativa de CSLL de R\$115.352,53

Ano-calendário 2000

- A empresa apresentou DIPJ/2001, com base no lucro real anual;

- Levantou balancetes de suspensão todos os meses calendários, ficando obrigada a recolher estimativa apenas no mês de agosto de 2000, a qual compensou com IRRF (fl. 98);

- Teve prejuízo fiscal no valor de R\$6.023.399,79

- O saldo negativo de IRPJ é composto das seguintes parcelas

Estimativa: 591.163,43 (IRRF compensado)

IRRF: 731.085, 35

Total: 1.322.248,78

- O imposto de renda retido na fonte, de R\$1.152.417,89 (fl.102), registrado em DIRF, não guarda consonância com o declarado pela empresa;

- Foi excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, na linha 25, da ficha 09A, R\$2.553.176,42 a título de reversão de saldos das provisões não dedutíveis (fl. 94), sem informar na linha 29 a ficha 06A a receita de reversão dos saldos das provisões operacionais (fl. 90);

- A empresa não comprovou sua opção, relativa às variações monetárias passivas, declaradas no valor de R\$36.645.241,34, tanto para o fim de apuração do lucro real como da base de cálculo da CSLL (fl. 90).

Conclusão: O crédito alegado não se configura um direito líquido e certo, passível de ser restituído e compensado, uma vez que as irregularidades apontadas, não devidamente afastadas pela interessada, influem no resultado fiscal obtido no ano de modo relevante, motivo pelo qual não será proposto seu reconhecimento.

4) Empresa KLABIN EXPORT S/A

CNPJ 58.246.406/0001-39

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$101.552,78

Ano-calendário 1999

- A empresa apresentou DIPJ/2000, com base no lucro real anual,

- Levantou balancetes de suspensão em todos os meses calendários (sic), ficando obrigada a recolher estimativa em outubro, novembro e dezembro, totalizando R\$429.164,52 (vide DCTF de fls. 122/128)

- Teve lucro real de R\$5.963.799,92 e imposto a pagar à alíquota de 15%, no valor de R\$894.569,99 e adicional de R\$572.379,99, totalizando R\$1.466.949,98 (fl. 16);

- O saldo negativo que deseja reaver decorreu da compensação entre imposto devido e recolhidos por estimativa e retido na fonte, a saber

Estimativa declarada: R\$1.466.949,98

IRRF: R\$101.552,78

- Declara estimativa de R\$1.466.949,98, mas nas DCTF's declarou um total de R\$429.174,52, integralmente compensado com créditos, cuja origem não demonstra (fls. 122/128);

- Excluiu do lucro líquido a reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, sem a contrapartida devida na ficha 06A, linha 29, no valor de R\$32.241,00 (fl. 112).

Conclusão: Não se reveste o crédito alegado dos requisitos de liquidez e certeza, pela mesma razão de que as irregularidades não afastadas pela interessada em seu pedido influem de forma relevante no resultado fiscal do período e no montante de imposto de renda a pagar. Não será proposto seu reconhecimento.

5) Empresa: KLABIN S/A

CNPJ 59.368.100/0001-18

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$16.934.580,23

Ano-calendário 2001

- A empresa apresentou DIPJ com base no lucro real anual, levantando balancetes de suspensão em todos os meses calendários (sic), ficando obrigada à estimativa somente no mês de dezembro, no valor de R\$296.607,47, que compensou com o imposto de renda retido na fonte (fl. 155);

- A empresa apurou seu lucro pela legislação pertinente às atividades em geral e à atividade rural

- Teve prejuízo fiscal nas atividades em geral no valor de R\$46.045.324,36 e lucro real na atividade rural de R\$51.380.138,14 (fl.153). O prejuízo fiscal foi integralmente compensado com o resultado positivo obtido na atividade rural, sendo o lucro real final de R\$1.313.965,04 (fl. 154);

- O saldo negativo pleiteado compõe-se de:

IRRF: 16.934.580,23

Estimativa: 296.607,47

- O IRRF informado em DIRF alcança R\$14.567.473,32 (fl. 157), divergente, portanto, do valor declarado;

- As receitas financeiras informadas em DIRF somam R\$73.024.088,24, contra R\$28.489.574,73 (linha 20) - Variações monetárias ativas e R\$27.727.294,46 mais R\$415.935,33 da atividade rural (linha 24) - Outras Receitas Financeiras, da ficha 064 informadas em sua DIRPJ;

- Excluiu do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sob a rubrica de Reversão de Saldos de Provisões Não Dedutíveis, R\$39.536.510,67 nas atividades em geral e R\$ 1.413.642,60, na atividade rural, sem a necessária contrapartida a ser informada na linha 29, da ficha 06A (fls. 147 e 152);

- Como nas outras empresas, adotou o mesmo procedimento com relação às variações monetárias passivas, cujo valor total foi de R\$255.088.003,23, não demonstrando a opção adotada (fl. 147).

Conclusão: As irregularidades verificadas não permitem assumir a presunção de liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme esclarecimentos acima, de forma que não será proposto o reconhecimento do crédito requerido.

## 6) Empresa KLABIN S/A

CNPJ 59.368.100/0001-18

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$ 5.245.946,76

Base de Cálculo Negativa (sic) de CSLL de R\$ 1.327.476,90

Ano-calendário 2000

- Apresentou DIPJ com base no lucro real anual, levantando balancetes de suspensão em todo ano-calendário;

- Teve lucro real, após a compensação com prejuízos de anos anteriores no valor R\$59.355.010,20, com imposto de renda a pagar, à alíquota de 15%: R\$8.903.251,53 e adicional de R\$5.911.501,02, totalizando R\$14.814.752,55 (fls. 177 e 182);

- A CSLL apurada foi de R\$4.414.802,05;

- O saldo negativo de IRPJ é composto de:

IRRF: 553.040,74

Estimativa: 18.974.503,27

Segundo dados constantes das DCTF's (fls. 205/214), a estimativa devida durante o ano foi de:

|           |              |            |
|-----------|--------------|------------|
| JANEIRO   | 2.548.468,24 | COMPENSADO |
| FEVEREIRO | 3.769.173,94 | COMPENSADO |
| MARÇO     | 3.531.579,54 | COMPENSADO |
| ABRIL     | 654.726,36   | COMPENSADO |
| MAIO      | 1.002.532,55 | COMPENSADO |
| JUNHO     | 1.624.676,15 | COMPENSADO |
| JULHO     | 2.792.940,57 | COMPENSADO |
| AGOSTO    | 337.005,65   | COMPENSADO |
| SETEMBRO  | 1.413.783,11 | RECOLHIDO  |

- Não foi possível localizar os créditos utilizados nas compensações da estimativa devida, realizada nos meses de janeiro a agosto;

- O saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício anterior, de R\$16.773.872,61, é objeto de pedido de restituição/compensação, que será analisado mais adiante;

- Excluiu do lucro líquido para fins de apuração do lucro real a título de Reversão de Saldos de Provisões não Dedutíveis, R\$30.643.996,58 das atividades em geral e R\$1.106.325,19 da atividade rural, sem a necessária contrapartida na linha 29, ficha 06 (fls. 176 e 177);

- Não demonstrou de forma inequívoca sua opção, concernente ao reconhecimento das variações monetárias passivas, que alcançaram R\$50.109.022,67 (fl. 176), que pode afetar tanto o lucro real como a contribuição social;

- Quanto à base de cálculo negativa de CSLL, é composta de estimativa no valor declarado de R\$5.742.278,95 (fl. 187);

- As respectivas DCTF's (fls. 217/225) informam que os valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro foram compensados da seguinte forma

Janeiro: integralmente compensado R\$1.203.936,52

Fevereiro: Compensado R\$574.181,28

Recolhido R\$672.204,89

- Nos outros meses constam, na DCTF, recolhimentos por Darf,

- Não foi possível apurar os créditos que utilizou para as compensações acima.

Conclusão: Não será proposto deferimento do crédito, com fundamento nos mesmos motivos acima aduzidos, ou seja, o crédito pleiteado não traduz os requisitos de liquidez e certeza, imprescindíveis para seu reconhecimento, uma vez que as irregularidades não afastadas pela contribuinte afetam de forma relevante os saldos negativos reclamados.

7) Empresa: KLABIN S/A

CNPJ: 59.368.100/0001-18

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$16.773.872,61

Ano-calendário 1999

- Apresentou DIPJ com base no lucro real anual, levantando balancetes de suspensão em todo ano-calendário;

- Teve prejuízo fiscal na atividade geral de R\$7.508.381,81 e lucro real na atividade rural de R\$3.092.707,81, integralmente compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no mesmo exercício (fl. 235);

- O saldo negativo é composto de IRRF que totalizou R\$16.773.872,61 e não efetuou qualquer recolhimento durante o ano por estimativa, levantando balancetes de suspensão (fl. 237);

- O IRRF declarado em DIRF somou R\$3.597.400,14 (fl. 238), bem abaixo do declarado;

- Excluiu do lucro líquido para apurar o lucro real, a título de reversão de saldos de provisões não dedutíveis R\$18.782.490,69, na atividade geral e R\$291.209,00, na atividade rural, sem a necessária contrapartida na linha 28, da ficha 07A (fls. 230 e 234).

Conclusão: O crédito requerido carece de liquidez e certeza, conforme esclarecimentos anteriores, uma vez que as irregularidades manifestas afetam de forma relevante o saldo negativo que deseja ver restituído/compensado.

8) Empresa: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A

CNPJ: 61.399.945/0001-12

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$4.150.022,48

Base de cálculo negativa (sic) de CSLL de R\$1.275.434,37

Ano-calendário: 2001

- Apresentou DIPJ com base no lucro real anual, levantando balancetes de suspensão em todo ano calendário;

- Obteve lucro real no período, no valor de R\$24.438.070,72 (fl. 251), integralmente compensado com prejuízos fiscais, não localizados, uma vez que, em 28.10.2000 (fl. 267), apresentou DIPJ em razão de incorporação. A informação não consta dos registros cadastrais da SRF (fl. 246);

- O saldo negativo reclamado compõe-se de estimativa declarada (fl. 256);

- De acordo com as DCTF's de fls. 262/265, teria compensado estimativa nos meses de janeiro e junho, nos valores respectivos de R\$695.560,86 e R\$1.034.607,11;

- Não foi confirmada a origem dos créditos utilizados na compensação mencionada;

- Procedeu de forma irregular quanto às variações monetárias, que somam R\$22.343.149,36, no que tange à opção que influi na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL (fl. 250);

- Apurou base de cálculo da CSLL no valor de R\$20.244.990,00, integralmente compensada com bases negativas de períodos anteriores, não comprovadas, conforme esclarecimentos acerca da incorporação procedida em 28.10.2000;

- O saldo negativo da CSLL é composto da estimativa declarada;

- De acordo com as DCTF's, fls. 262/265, teria compensado a estimativa de janeiro e junho, nos seguintes montantes R\$234.559,17, em janeiro, e R\$140.755,00, em junho;

- A origem dos créditos não foi possível confirmar.

Conclusão: Não será proposto o deferimento da restituição por faltar ao crédito reclamado os requisitos de liquidez e certeza, posto que as irregularidades apontadas influem de forma relevante no imposto de renda e na contribuição social devidos.

9) Empresa IKPC PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ 02.528.632/0001-58

Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$39.084,05

Base de cálculo negativa (sic) de CSLL de R\$16.230,26

Ano calendário 2000.

- Apurou prejuízo fiscal de R\$2.364.145,79 (fl. 312) e base de cálculo negativa (sic) de CSLL de R\$2.364.145,79 (fl. 14);

- Os saldos apurados foram compostos pela estimativa, integralmente recolhida nos montantes informados, de acordo com as DCTF's;

- Reconheceu despesas de variações monetárias passivas no valor de R\$1.502.472,32, sem que tenha demonstrado inequivocamente sua opção, conforme dispõe a MP 1858/99 (fl. 307);

- Contudo, em que pese a irregularidade promovida, seu saneamento não afetaria o crédito tributário que deseja ver reconhecido, tanto do IRPJ como da CSLL.

Conclusão: Será proposto o reconhecimento do crédito tributário apontado acima.

Com base no acima exposto, proponho, com fundamento na legislação indicada acima, e nos artigos 165 e 170, do Código Tributário Nacional, seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação requerida da contribuinte, quanto aos seguintes créditos:

|                        | ANO  | VALOR (R\$) | CNPJ               |
|------------------------|------|-------------|--------------------|
| SALDO NEGATIVO DE IRPJ | 2001 | 1.775,23    | 60.484.797/0001-71 |
| SALDO NEGATIVO DE IRPJ | 2000 | 39.084,05   | 02.528.632/0001-58 |
| SALDO NEGATIVO DE CSLL | 2000 | 16.230,26   | 02.528.632/0001-58 |

Proponho, da mesma forma, com base na legislação apontada acima e nos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional o indeferimento do pedido de restituição, bem como a não homologação da compensação reclamada, quanto aos seguintes créditos:

| CNPJ               |      | ANO  | VALOR         |
|--------------------|------|------|---------------|
| 58.246.406/0001-39 | IRPJ | 2001 | 1.637.068,63  |
| 58.246.406/0001-39 | IRPJ | 2000 | 1.322.248,78  |
| 58.246.406/0001-39 | IRPJ | 1999 | 101.552,78    |
| 59.368.100/0001-18 | IRPJ | 2001 | 16.934.580,23 |
| 59.368.100/0001-18 | IRPJ | 2000 | 5.245.946,76  |
| 59.368.100/0001-18 | IRPJ | 1999 | 16.773.872,61 |
| 61.399.945/0001-12 | IRPJ | 2001 | 4.150.022,48  |
| 58.246.406/0001-39 | CSLL | 2000 | 115.352,53    |
| 59.368.100/0001-18 | CSLL | 2000 | 1.327.476,90  |
| 61.399.945/0001-12 | CSLL | 2001 | 1.275.434,37  |

(...)”

À fl. 363, encontra-se a informação, dentre outras, de que foi aberto o Processo nº 13807.003281/2004-51 para poder complementar a compensação do crédito de R\$1.775,23, referente à saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, pertencente à outra empresa incorporada, uma vez que o Sistema SIEF não permite a implementação da compensação de crédito de saldo negativo IRPJ (e/ou CSLL) de dois ou mais anos-calendário em um mesmo processo (vide Representação à fl. 359). O Processo nº 13807.003281/2004-51 encontra-se juntado por apensação ao presente.

Regularmente intimada do referido Despacho Decisório, a Interessada, inconformada diante do deferimento parcial, apresentou Manifestação às fls. 389 a 422, e anexou os documentos de fls. 423 a 1124. Alegou que:

“(…)”

*5. Conforme se demonstra aqui pormenorizadamente, não se sustentam os argumentos utilizados pela r. DIORT para indeferir a maior parte das homologações pleiteadas pela Requerente (compensações no montante de apenas R\$57.089,54 foram homologadas, num total de R\$12.633.242,50 em compensações pleiteadas).*

*6. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que diferentemente do quanto afirmado na ementa do Despacho Decisório, a Requerente respeitou, sim, todas as formalidades legais pertinentes às Declarações de Compensação por ela apresentadas, que à época estavam reguladas pela Medida Provisória nº 66/2001 e pela Instrução Normativa nº 210/2001.*

*6.1. Não consta, e não foi apontada pela DIORT, nenhuma omissão ou irregularidade quanto a essas formalidades, que consistiam, basicamente, no preenchimento adequado do formulário anexo à Instrução Normativa nº 210/2001. Isso pode ser verificado nas Declarações de Compensação apensadas ao presente processo, que constam dos autos. Assim, a afirmação genérica da*

*ementa de que não teriam sido obedecidas as formalidades legais é absolutamente infundada.*

*7. A ementa do Despacho Decisório também faz referência a suposta não comprovação, nas Declarações de Compensação, da existência dos créditos. Ora, como pretendia a r. DIORT que tal existência fosse comprovada?*

*7.1. Os créditos utilizados são de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa (sic) de CSLL. Isso consta das Declarações de Compensação, nas quais também é informado o período de apuração no qual tais créditos foram apurados. Consta também nas DIPJs apresentadas pelas empresas incorporadas nos respectivos períodos, com presunção de validade, já que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, são apurados pelo próprio sujeito passivo, ficando sujeita tal apuração a posterior verificação pelo Fisco. Essas informações sempre estiveram totalmente acessíveis ao Fisco.*

*7.2. Além disso, não havia qualquer previsão na legislação que regia a matéria (MP 66/2001 e IN 210/2001) - como aliás não há até hoje - quanto à necessidade de juntada, às Declarações de Compensação, de documentos que comprovassem a existência dos respectivos créditos. A existência desses créditos tributários deveria ser constatada pela Secretaria da Receita Federal, ou ser objeto de indagação do Fisco em caso de dúvida, sendo descabida, portanto, a afirmação da r. DIORT no sentido de que "cabe ao solicitante a comprovação da procedência do pleito, mediante a apresentação dos elementos documentais ...". A juntada de elementos documentais, quando da apresentação das Declarações de Compensação não era à época, como nunca passou a ser, prevista pela legislação pertinente.*

*8. Não obstante tudo isso, a Requerente demonstra, a partir do item 10 abaixo, a insubsistência de cada um dos argumentos formulados pela DIORT em sua "FUNDAMENTAÇÃO" para indeferir a maior parcela das compensações pleiteadas. Em seguida, cada um dos créditos indeferidos pelo r. Despacho Decisório terá sua existência e validade demonstrada pela juntada de provas documentais (nunca antes solicitadas pelo Fisco).*

*9. Antes disso, contudo, cabe fazer brevemente alguns reparos às listagens de débitos e créditos constantes do Despacho.*

*9.1. Conforme mencionado no início da presente Manifestação, a Requerente apresentou uma primeira Declaração de Compensação indicando débitos de IPI a compensar relativos a diversos estabelecimentos. Posteriormente, com base em informações verbais recebidas da Secretaria da Receita Federal, apresentou novas impugnações, uma para cada estabelecimento cujos débitos de IPI pretendia compensar.*

*9.1.1. Ocorre porém que esses débitos, que foram objeto de duas Declarações, aparecem em duplicidade na listagem dos débitos da Requerente, às fls. 326 do Despacho. Trata-se dos débitos de IPI (1097) constantes da Declaração que tomou o número de processo 11610.019278/2002, nos seguintes valores: R\$199.179,61,*

R\$127.748,79, R\$160.634,19, R\$120.704,77, R\$390.996,68, R\$77.789,33, R\$104.565,57, R\$63.594,45, R\$96.444,04. Esses valores se repetem na listagem, como constantes de outros processos administrativos, quando na verdade sua inclusão naquele primeiro processo foi substituída pela apresentação posterior das Declarações individualizadas por estabelecimento.

9.2. Além disso, também quanto à listagem dos débitos da Requerente, às fls. 326 do Despacho, importa informar, para corrigir alguns lapsos cometidos pelo Fisco ao transpor dados das Declarações de Compensação apresentadas pela Requerente para a decisão, que (i) o débito de IPI, referente a outubro de 2002, constante do processo 11610.019888/2002-62, que consta na listagem como tendo valor de R\$16.765,75, na verdade é no valor de R\$210.665,22 (conforme Declaração de Compensação constante dos autos) e (ii) o débito de IPI, referente a outubro de 2002, constante do processo 11610.019889/2002-15, que consta na listagem como tendo valor - de R\$202.560,76, na verdade é no valor de R\$16.765,75 (conforme Declaração de Compensação constante dos autos).

9.3. Feitas essas correções, e descontados os valores das Declarações que, conforme consta da própria listagem foram canceladas, chega-se ao total de débitos de R\$12.633.242,50.

9.4. Na listagem dos créditos da Requerente, às fls. 327 do Despacho, importa informar que o valor correto do crédito de IRPJ, ano-calendário 1999, apurado no CNPJ 58.246.406/0001-39 é de R\$96.131,08, e não de R\$101.552,78. Essa redução foi realizada pela Recorrente e, embora esse crédito não tenha sido integralmente utilizado nas Declarações de Compensação objeto do presente processo, essa redução foi por ela considerada nas compensações efetuadas posteriormente.

### III - DO DESCABIMENTO DA "FUNDAMENTAÇÃO" DO DESPACHO DECISÓRIO

#### **Do direito de pleitear compensação de créditos de empresas incorporadas**

10. O Despacho Decisório impugnado na presente Manifestação de Inconformidade inicia por reconhecer que a Requerente tem direito a pleitear a utilização de seus créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL, "uma vez que a incorporadora sub-roga-se nos direitos de créditos das empresas incorporadas" (fls. 327).

10.1. Com efeito, os saldos negativos em questão, diferentemente do que se dá com eventuais prejuízos fiscais, consistem em tributos recolhidos a maior por empresas incorporadas pela Requerente, e apurados em suas DIPJ. Assim, de acordo com o previsto pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 227 da Lei nº 6.404/76), segundo a qual a incorporadora se sub-roga em todos os direitos e deveres da incorporada, tais créditos são transferidos à incorporados quando da extinção da incorporada.

#### **Da desnecessidade de juntada de prova documental às Declarações de Compensação**

11. Em seguida, contudo, a r. DIORT afirma que "a contribuinte não juntou ao seu pedido qualquer documento contábil ou fiscal comprobatório do direito alegado, devendo ser observado que cabe ao solicitante a comprovação da procedência do pleito, mediante a apresentação dos elementos documentais, dentre os quais se destacam os demonstrativos de cálculo do valor pleiteado, os comprovantes de retenção na fonte e dos recolhimentos antecipados a título de estimativa, bem como a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, cuja validade não pode ser presumida em face dos dados constantes das suas declarações de ajuste" (fls. 328).

11.1. Conforme afirmado, essa alegação do Despacho Decisório é descabida, uma vez que não havia qualquer previsão na legislação que regia os Pedidos de Compensação. (MP 66/2001 e IN 210/2001) - como aliás não há até hoje - quanto à necessidade de juntada, às Declarações de Compensação, de documentos que comprovassem a existência dos créditos. Esta poderia ser constatada pela Secretaria da Receita Federal. Tanto é assim que hoje a Declaração de Compensação é enviada à Receita Federal por meio eletrônico, não sendo nem mesmo fisicamente possível a juntada de documentos pelo contribuinte.

12. O Despacho Decisório continua, afirmando que não teriam sido juntados, às Declarações de Compensação, Informes de Rendimentos quanto ao imposto de renda retido na fonte, e que por esta razão teriam sido considerados para fins de compensação apenas os montantes informados nas Declarações de Imposto sobre a Renda na Fonte - DIRF, registradas na SRF.

12.1. O procedimento adotado pela DIORT, data vênia, é absolutamente inadequado. A Requerente não estava, conforme já demonstrado, obrigada a juntar Informes de Rendimento a suas Declarações de Compensação, como aliás não estava obrigada a juntar qualquer prova documental a tais pedidos.

12.2. Em vista disso, a DIORT também não estava autorizada a simplesmente desconsiderar os valores informados pelas empresas incorporadas pela Requerente em suas DIPJ e considerar aqueles constantes das DIRF das fontes pagadoras! Em caso de inconsistência entre esses valores, o máximo que poderia a DIORT ter feito seria intimar a Requerente a apresentar os respectivos informes de rendimento, e não simplesmente glosar, como fez, o saldo de IRPJ correspondente a retenções de imposto sobre a renda na fonte.

13. Por fim, afirmação da mesma natureza é feita quanto aos pagamentos por estimativa realizados pelas empresas incorporadas pela Requerente, os quais vieram a gerar saldos negativos de IRPJ e CSLL. Alega a DIORT que "não foram encontradas as fontes de crédito, das quais se utilizou, para extinguir as estimativas devidas em cada período, conforme informado nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF" (fls. 328).

14. Insiste a Requerente que não cabia, diferentemente do quanto alegado pelo Despacho Decisório, a juntada de prova documental referente aos créditos aos Pedidos de Compensação apresentados, nos termos da legislação então vigente.

*Aliás, até hoje não existe tal obrigação, uma vez que atualmente as Declarações de Compensação são, inclusive, enviadas eletronicamente à Secretaria da Receita Federal.*

*14.1. Não obstante, tendo em vista a necessidade da Requerente de ter suas compensações plenamente homologadas, e uma vez que todos os créditos utilizados para tanto são válidos e passíveis de comprovação, a Requerente juntará à presente Manifestação de Inconformidade todos os documentos aptos a demonstrar sua existência e liquidez. Isso será feito em item próprio mais adiante, discriminadamente para cada um de seus créditos.*

***Da inaplicabilidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL de empresa incorporada***

*15. Afirma o Despacho Decisório que "a contribuinte também não demonstrou estar sob o amparo de tutela jurisdicional que a autorize a efetuar compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro, nas suas atividades gerais, acima do limite de 30%, nos termos dos artigos 15 da Lei nº 9.065/05 e 58 da Lei nº 8.981/95" (fls. 329).*

*16. Com efeito, a Requerente não possuía tutela jurisdicional para tanto, já que, nas hipóteses relevantes para as compensações (as quais serão indicadas na comprovação de cada crédito, individualmente) se tratava de compensação integral de prejuízos por empresa incorporada, em sua DIPJ final, e tal limitação não se aplica nessa hipótese.*

*16.1. Isso porque a limitação em questão é apenas temporal. Os prejuízos de anos anteriores podem ser integralmente compensados. Não podem, contudo, a cada compensação, ultrapassar 30% do lucro líquido ajustado do período. O saldo remanescente é mantido para compensação em períodos posteriores. Todavia, na hipótese de extinção da pessoa jurídica por incorporação não é possível aplicar tal limitação, uma vez que o prejuízo remanescente, caso se faça uso da limitação a 30% do lucro líquido ajustado, jamais será passível de aproveitamento em períodos posteriores.*

*16.2. Forçar a aplicação desse limitador, então, implicaria em impedir, para sempre, a utilização dos prejuízos fiscais da incorporada, violando, assim, o princípio constitucional da capacidade contributiva e o próprio conceito de renda, previsto pela Constituição e pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Isso porque se estaria tributando, em definitivo, algo que não é renda, não é acréscimo patrimonial do contribuinte, mas sim patrimônio, já que desconsideram definitivamente seus prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.*

*16.3. Nesse sentido, vale transcrever as claras lições de IGOR MAULER SANTIAGO e MAURÍCIO DANTAS BEZERRA, nessa ordem:*

*"Na hipótese de ser declarada constitucional pelo STF, a trava não poderá aplicar-se na declaração final apresentada por empresa extinta, seja por incorporação, seja por qualquer causa jurídica (...). Isso porque o seu intuito é diferir - e não impedir, o que representariam rompimento total com o princípio da não-paridade de tratamento de lucros e prejuízos - a compensabilidade dos prejuízos*

anteriores, garantindo a arrecadação pela União de um imposto de renda e de uma contribuição social sobre o lucro mínimo". (grifos nossos) ("Inaplicabilidade da Trava à Compensação de Prejuízos Fiscais na Declaração Final da Empresa Extinta", in Revista Dialética de Direito Tributário n° 87, p.90).

"Destarte, constata-se que nos casos de extinção das entidades, como na fusão, incorporação ou cisão, está vedada qualquer forma de limitação ao direito à compensação de prejuízos fiscais na última apuração do lucro tributável, sob pena de estar tributando-se o patrimônio, fato fora do alcance da hipótese de incidência do imposto de renda". (Da Inaplicabilidade da Limitação à Compensação de Prejuízos Fiscais nos Casos de Incorporação, Fusão e Cisão de Sociedades", in Revista Dialética de Direito Tributário n° 96, p. 56).

17. Não é necessário, portanto, obter tutela jurisdicional, tal como mencionado pelo Despacho Decisório, para que a empresa incorporada possa compensar, em sua declaração final, a totalidade de seus prejuízos fiscais, sem o limitador dos 30% de seu lucro líquido ajustado. Esse entendimento vem sendo, inclusive, corroborado pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplicando-se tanto para o IRPJ quanto para a CSLL. Senão vejamos: (...)

18. Em face do exposto, é possível concluir que o fato de algumas das empresas incorporadas pela Requerente terem aproveitado integralmente, em sua declaração final, seus prejuízos fiscais, em alguns casos ultrapassando o limitador de 30% de seu lucro líquido ajustado, em nada prejudica a correta apuração de seus eventuais saldos negativos de IRPJ e CSLL, utilizados como créditos pela Requerente para as compensações objeto do presente processo.

**Da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

19. Afirma o Despacho Decisório, com o objetivo de apontar irregularidades nas demonstrações da Requerente, que existiriam discrepâncias entre (i) a contabilização da receita de reversão de provisões não dedutíveis e (ii) o valor excluído na determinação do lucro líquido ajustado a título dessa reversão. Foram estas as palavras da DIORT sobre a questão:

"Foi ainda detectado em suas DIPJ's que, em alguns períodos, foi excluída do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL a Reversão de Saldos de Provisões não Dedutíveis, sem que tenha informado na Demonstração do Resultado, na linha reservada para a receita de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais, qualquer valor compatível com a exclusão efetuada, observando-se, ainda, que no exercício anterior respectivo, não foi possível identificar a adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real de provisões não dedutíveis, em valores compatíveis com os excluídos no exercício posterior' (fis. 329).

20. O que o Despacho Decisório aponta nesse item, basicamente, é que em alguns períodos de apuração a Requerente teria sido excluído do lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, as Reversões de Saldos de Provisões não Dedutíveis, sem que se tenha indicado o mesmo montante na linha 29 da ficha 06A (reservada para a correspondente receita). Ao verificar a DIPJ relativa ao ano anterior a tal exclusão, a r. autoridade fiscal não encontra a adição do montante correspondente a tal provisão, ou a encontra em montante inferior ao excluído no ano seguinte.

21. *Tal aparente inconsistência decorre, contudo, da adoção, pelas empresas objeto de verificação, de prática contábil distinta daquela esperada pelo Fisco. A prática dessas empresas consiste em realizar a reversão das provisões nas próprias contas de despesas (daí porque seu valor não consta na referida linha de receita da DIPJ do ano da reversão).*

21.1. *De forma exemplificativa, imagine-se que a Requerente registrou provisão de \$100 (crédito de \$100 no passivo; débito de \$100 em despesa) em determinado período (ano X1). No período seguinte (ano X2), para manter um saldo de provisão de \$120, reverteu completamente o saldo anterior (débito de \$100 no passivo; crédito de \$100 em despesa) e constituiu uma nova provisão (crédito de \$120 no passivo; débito de \$120 em despesa).*

21.1.1. *Do ponto de vista tributário, no ano X1 adicionou \$100 à apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Em X2, excluiu das mesmas bases fiscais o valor de \$100 e adicionou, também às mesmas bases, o valor de \$120. Conforme explicado, não seria possível à Autoridade Julgadora confrontar o procedimento tributário com o contábil porque as constituições e reversões contábeis das provisões foram feitas em linhas de despesas. Desta forma, o melhor procedimento seria observar a composição do saldo por seus valores registrados no passivo de cada empresa.*

21.2. *No decorrer desta Manifestação, a Requerente demonstra (nos itens correspondentes a cada crédito abaixo) os valores reais questionados pelo Despacho Decisório, ficando claro que, invariavelmente, (i) nos anos precedentes a cada exclusão apontada o valor exato da provisão excluída terá sido sempre integralmente adicionado para fins fiscais e (ii) no ano em que ocorre a reversão da provisão também se dá sua adição, por valor, contudo, que pode ser maior ou menor que o adicionado no ano anterior. Conforme será demonstrado, esse procedimento contábil não gera qualquer efeito na apuração do Lucro Real ou da base de cálculo da CSLL.*

***Da suposta não comprovação de opção pelo regime de competência para o reconhecimento de receitas de variação cambial***

23. *O r. Despacho Decisório, no intuito de desqualificar a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL das empresas incorporadas pela Requerente, argumenta ainda que "as empresas analisadas registraram como despesas, variações monetárias passivas, em valores expressivos, sem demonstrarem ter atendido aos requisitos impostos na MP 1858-10/99, artigo 30, que dispõe que devem ser consideradas para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social as variações monetárias passivas a serem reconhecidas quando da liquidação da correspondente operação" (fls. 329).*

23.1. *Acrescenta, ademais, que "a interessada deixou de informar qual foi a opção que adotou quanto ao reconhecimento dessas despesas, como forma de justificar a sua não adição ao lucro líquido para fins de apurar o lucro real e a base de cálculo da CSLL" (fls.*

329).

24. *É, data vênua, também descabida essa alegação do Despacho Decisório, no sentido de que não teria sido informada a opção adotada pelas empresas incorporadas pela Requerente para o reconhecimento de despesas de variações por elas registradas. Onde, e em que momento, esperava a r. DIORT que a Requerente tivesse manifestado tal opção? Não há campo na DIPJ para tanto, quando menos nas Declarações de Compensação! Tampouco existe formulário a ser entregue à Secretaria da Receita Federal informando a opção adotada pelo contribuinte. Em verdade, trata-se de opção tácita, manifestada pela simples contabilização, pela pessoa jurídica, de suas despesas de variação cambial pelo regime de competência, como feito pela Requerente!*

25. *Com efeito, o artigo 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99, cuja última numeração foi a de 2.158-35/01, estabeleceu o regime de caixa como regra para reconhecimento das variações cambiais, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Assim, as variações cambiais somente causariam impacto positivo ou negativo em tributação, no momento da liquidação da operação que as gerou.*

26. *Caso não pretenda seguir essa regra geral, contudo, é facultado à pessoa jurídica optar pelo regime de competência na apuração desses tributos, com tributação das variações cambiais à medida do seu respectivo registro contábil (art. 30, § 1º).*

27. *Para realizar a opção por um dos dois regimes basta efetuar o primeiro recolhimento do tributo segundo as suas respectivas regras, não havendo, na legislação pertinente, previsão de um procedimento específico a ser seguido para tais fins, e nem mesmo exigência de apresentar qualquer espécie de declaração à Receita Federal.*

28. *A Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, que regulamentou a matéria em seus artigos 13 a 14, não tratou de qualquer formalidade relativa a essa opção inicial, quanto ao reconhecimento das receitas de variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte. Cuidou apenas de eventual alteração na opção adotada pela pessoa jurídica, de competência para caixa, hipótese em que o simples recolhimento dos tributos devidos no momento da liquidação da operação é suficiente para manifestar a alteração da opção.*

29. *As empresas incorporadas pela Requerente adotaram o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e despesas decorrentes de variação cambial. Como se pôde concluir, não há meios de manifestar, formalmente, tal opção. Sendo assim, é absolutamente infundada a tentativa do Despacho Decisório de desqualificar as demonstrações das empresas incorporadas pela Requerente, sob o argumento de que teriam deixado de "informar" o regime adotado para o reconhecimento dessas receitas e despesas.*

**III - OS CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS PELO DESPACHO DECISÓRIO**

30. Após discorrer sobre as alegações que foram, nos itens precedentes, uma a uma rechaçadas, o Despacho Decisório passou a analisar cada um dos créditos utilizados pela Requerente, ainda que parcialmente, para realizar as compensações pleiteadas nas Declarações objeto do presente processo.

30.1. A cada um desses itens de créditos não reconhecidos são indicados os motivos para tanto, que coincidem, no mérito, com as alegações acima. Tendo em vista que já foram desenvolvidas, nos itens precedentes, as razões jurídicas do descabimento das alegações do Despacho Decisório, a cada item a seguir serão apenas indicados os documentos comprobatórios pertinentes, e feitas considerações aplicáveis à hipótese específica.

**31. Empresa: Klabin Export S/A**

**CNPJ: 58.246.406/0001-39**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$1.637.068,63**

**Ano-Calendário: 2001**

**31.a) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

Entende a DIORT, às fls. 331 do Despacho Decisório, que não teria sido comprovada pela Requerente a compensação dos valores devidos por estimativa no ano (com exceção do mês de março) (i) com IRRF (R\$88.090,84) e (ii) compensada sem DARF (R\$238.400,94).

Conforme demonstrativo e Informes de Rendimento anexos (DOCs 2, e 2A a 2J), a empresa sofreu, durante o ano-calendário de 2001, retenções de IRRF no montante de R\$1.717.455,82. Desse total, foram utilizados R\$1.031.645,71 para compensação com valores devidos no ano por estimativa (vide DIPJ 2001 anexa - DOC 3), da seguinte forma:

| IRRF (R\$)                     | Valor utilizado (R\$) | Competência da Estimativa |
|--------------------------------|-----------------------|---------------------------|
| Total retido= 1.717.455, 82    |                       |                           |
|                                | 264.479,18            | março de 2001             |
|                                | 88.090,84             | abril de 2001             |
|                                | 359.279,92            | novembro de 2001          |
|                                | 319.795,77            | dezembro de 2001          |
| <b>Total utilizado IRRF</b>    | <b>1.031.645,71</b>   |                           |
| <b>Saldo remanescente IRRF</b> | <b>685.810,11</b>     |                           |

Adicionalmente, observa-se que em abril de 2001, para totalizar o valor remanescente do imposto de renda a pagar devido por estimativa de R\$238.400,94, foram utilizados, também, (i) créditos do ano-calendário 1998 no

valor de R\$903,91 (DOC 16A), (ii) créditos do ano-calendário 1999 no valor de R\$117.212,63 (DOC 27), e (iii) crédito do ano-calendário 2000 no valor de R\$120.284,40 (DOC 4).

Em suma, os valores devidos pela Empresa a título de estimativa foram quitados da seguinte forma:

| Competência                  | Valor devido (R\$) | Forma de Quitação   | Valor (R\$)         |
|------------------------------|--------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Março e 2001</b>          | 264.479,18         | IRRF                | 234.559,00          |
| <b>Abril de 2001</b>         | 88.090,84          | IRRF                | 88.090,84           |
|                              | 238.400,94         | Ano-calendário 1998 | 903,91              |
|                              |                    | Ano-calendário 1999 | 117.212,63          |
|                              |                    | Ano-calendário 2000 | 120.284,40          |
| <b>Novembro de 2001</b>      | 359.279,92         | IRRF                | 359.279,92          |
| <b>Dezembro de 2001</b>      | 319.795,77         | IRRF                | 319.795,77          |
| <b>Total estimativa 2001</b> |                    |                     | <b>1.240.126,47</b> |

Como se pode verificar na DIPJ 2001 da Requerente (DOC 3), o IRPJ devido no ano de 2001 totalizou R\$318.788,13. Foram recolhidos, por estimativa, R\$1.270.046,65. Além disso, restou um saldo de IRRF, após compensações com estimativas, de R\$685.810,11. Sendo assim, somados esses dois últimos números (créditos) e diminuído o primeiro (débito), restou, no período, um saldo negativo de IRPJ de R\$1.637.068,63, o qual resta, agora, plenamente comprovado.

### **31.b) da compensação de prejuízos fiscais acima de 30% do lucro real**

Conforme mencionado no item pertinente, nesse período não cabia a limitação de compensação de prejuízos a 30% do lucro líquido ajustado uma vez que a empresa foi extinta em decorrência de sua incorporação.

### **31.c) Da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

Afirma-se no Despacho que o valor de R\$5.244.508,37 teria sido excluído do lucro líquido, para fim de apuração do lucro real, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), apesar de não ter sido registrada a receita da reversão dos saldos das provisões operacionais na linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2001. Afirma-se ainda que, no ano anterior, provisões não dedutíveis no valor de apenas R\$1.970.946,81 teriam sido adicionadas ao lucro líquido para fim de apuração do lucro real.

De fato, conforme explicado no item pertinente acima, a reversão em questão não aparece na linha citada pois a empresa tem por prática contábil a reversão das provisões nas próprias contas de despesas, não em conta de receita.

*Não obstante, todo o valor excluído, de R\$5.244.508,37, foi adicionado ao lucro real no ano-calendário anterior conforme demonstram as partes A do LALUR do ano de 2000. Senão vejamos:*

*No Demonstrativo da Composição do LALUR de 2000 (DOC 5) observam-se, indicadas pela letra A, uma série de adições realizadas naquele período, as quais podem ser verificadas nas cópias do LALUR também anexas (DOCs 7, A, B e C). Essas adições, somadas, totalizam exatamente R\$5.244.508,37, constando igualmente da DIPJ 2001/2000 (DOCs 6, A e B) as também indicadas nos demonstrativos.*

*Assim, observa-se que na Linha 23 da Ficha 05A da DIPJ 2001/2000 (DOC 6 A), intitulada "Demais Provisões", constam provisões no montante de R\$1.970.946,81 que, conforme demonstrativo (DOC 5), consistem na soma de duas adições de provisões, realizadas em 31.12.2000, nos montantes de R\$1.930.506,81 e R\$40.440,00.*

*Além disso, na linha 22 da ficha 09A da DIPJ 2001/2000 (DOC 6 B), intitulada "Outras Adições", constam provisões no montante de R\$3.273.561,56 que, conforme demonstrativo (DOC 5), consistem na soma de quatro adições de provisões, realizadas em 31.12.2000, nos montantes de R\$871.426,89 e R\$75.000,00, R\$2.326.901,30 e R\$233,37.*

*Donde ser possível concluir que houve, sim, a adição ao lucro líquido no período anterior (2000) para fins de apuração do lucro real de provisões não dedutíveis no valor de R\$5.244.508,37, e não apenas R\$1.970.946,81, conforme tabela abaixo:*

| <i>Ano-calendário 2000 R\$</i> |                     |                     |
|--------------------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Ficha 05A, Linha 23</b>     | <i>1.930.506,81</i> |                     |
|                                | <i>40.440,00</i>    |                     |
| <b>Ficha 09A, Linha 22</b>     | <i>871.426,89</i>   | <i>1.970.946,81</i> |
|                                | <i>75.000,00</i>    |                     |
|                                | <i>2.326.901,30</i> |                     |
|                                | <i>233,37</i>       | <i>3.273.561,56</i> |
| <b>Total</b>                   |                     | <i>5.274.508,37</i> |

*Por fim, observe-se que a referida reversão de provisão não tem efeitos na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL uma vez que valor igual ou superior também foi adicionado no mesmo período, a título de provisões não dedutíveis, conforme se observa nos documentos anexos (demonstrativo de adições realizadas em 2001 no LALUR - DOC 7D, folha do razão comprobatório de tais adições na contabilidade - DOC 7E, ficha 9A da DIPJ em cuja linha 22 foram adicionadas as referidas provisões e folhas do LALUR onde se encontram adicionadas as provisões - DOCs 7 F a H).*

**31.d) da não comprovação de opção pelo regime de competência para o reconhecimento de variações monetárias passivas**

*Entende a DIORT, finalmente, quanto ao presente item, que teriam sido declaradas na rubrica "Variações Monetárias Passivas" (linha 32 da ficha 06A)*

*R\$151.992.153,80, sem que a Requerente tivesse demonstrado a opção estabelecida no artigo 30 da MP n° 1.858-10199, o que influiria de modo relevante na apuração do Lucro Real.*

*Conforme largamente demonstrado no item pertinente, a opção pela forma de reconhecimento das variações monetárias, tanto ativas quanto passivas, é tácita, não havendo meios de fazê-la de modo expresso, como pretendido pelo Despacho. No caso da Requerente, foi feita a opção pelo reconhecimento dessas receitas pelo regime de competência, conforme se pode observar, quanto ao valor mencionado de R\$151.992.153,80, nos documentos contábeis anexos à presente (DOC 8).*

**32. Empresa: Klabin Export S/A**

**CNPJ: 58.246.406/0001-39**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$1.322.248,78**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de CSLL de R\$115.352,53**

**Ano-Calendário: 2000**

**32.a) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

*Entende a DIORT, às fls. 332 do Despacho Decisório, que o imposto de renda retido na fonte, de R\$1.152.417,89, registrado em DIRF, não guarda consonância com o declarado pela Empresa.*

*Com efeito, as retenções de IRRF sofridas no período, e declaradas pela Empresa, foram de valor maior que o supostamente registrado em DIRF, totalizando R\$1.322.248,78, conforme demonstrativo e Informes de Rendimento anexos (DOCs. 9, e 9A a 9S).*

*Desse montante, foram utilizados R\$591.163,43 para compensação com o valor devido no mês de julho daquele ano de 2000, por estimativa.*

*Restou, após tal compensação, um saldo de IRRF retido em 2000 no montante de R\$731.085,35 que, somado aos valores de renda mensal pagos por estimativa no período no montante de R\$591.163,43 (que não foram objeto de questionamento pelo Despacho), totalizou o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa de R\$1.322.248,78. Esse saldo resta, então, plenamente comprovado pela apresentação dos Informes Rendimentos juntados à presente.*

**32.b) da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

*Afirma-se no Despacho que o valor de R\$2.553.176,42 teria sido excluído do lucro líquido, para fim de apuração do Lucro Real, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), apesar de não ter sido registrada a receita da reversão dos saldos das provisões operacionais na linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2001.*

*De fato, conforme explicado no item pertinente acima, a reversão em questão não aparece na linha citada pois a empresa tem por prática contábil a reversão das provisões nas próprias contas de despesas, não em conta de receita.*

*Não obstante, todo o valor de R\$2.553.176,42 excluído foi adicionado ao lucro real no ano-calendário anterior conforme demonstra a parte A do LALUR do ano de 1999 anexa. Senão vejamos:*

*No Demonstrativo da Composição do LALUR de 1999 (DOC 10) observam-se, indicadas pela letra A, uma série de adições realizadas naquele período, as quais podem ser verificadas nas cópias do LALUR também anexas (DOC 12, A e B). Essas adições, somadas, totalizam exatamente R\$2.553.176,42, constando também das fichas da DIPJ 2000/1999 (DOC 11, A e B) indicadas nos demonstrativos.*

*Assim, observa-se que na Linha 29 da Ficha 06 A da DIPJ 2000/1999 (DOC 11 A), intitulada "Outras Despesas Operacionais", constam provisões no montante de R\$916.520,16 que, conforme demonstrativo (DOC 10), consistem na soma de três adições de provisões, realizadas em 31.12.1999, nos montantes de R\$32.241,02 e R\$871.426,89 e R\$12.852,25. As duas primeiras, que somadas totalizam R\$903.667,91, compõem o total revertido no ano seguinte. Além disso, na linha 16 da ficha 10A da DIPJ 2000/1999 (DOC 11B), intitulada "Outras Adições", consta provisão no montante de R\$1.649.508,51, indicada no demonstrativo (DOC 10).*

*Donde ser possível concluir que houve, sim, a adição ao lucro líquido no período anterior (1999) para fins de apuração do lucro real de provisões não dedutíveis no valor de R\$2.553.176,42, conforme tabela abaixo:*

| <i>Ano-calendário-1999 (R\$)</i> |            |                                    |
|----------------------------------|------------|------------------------------------|
|                                  | 32.241,02  |                                    |
|                                  | 871.426,89 | <i>Sub-total = 903.667,91</i>      |
| <b>Ficha 06A, Linha 29</b>       | 12.852,25  | <i>Total da Linha = 916.520,16</i> |
| <b>Ficha 10A, Linha 16</b>       | 1.649.508, | <b>1.649.508,51</b>                |
| <b>Total</b>                     |            | <b>2.553.176,42</b>                |

*Por fim, observe-se que a referida reversão de provisão não tem efeitos na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL uma vez que valor igual ou superior também foi adicionado no mesmo período, a título de provisões não dedutíveis, conforme se observa nos documentos anexos (demonstrativo de adições realizadas em 2000 no LALUR - DOC 12C, folha do razão comprobatório de*

tais adições na contabilidade - DOC 12D, fichas 09A e 05A da DIPJ 2000 em cujas linhas 22 e 23, respectivamente, foram adicionadas as referidas provisões DOCs 6A e 6B e folhas do LALUR onde se encontram adicionadas as provisões - DOCs 7A a C).

**32.c) da não comprovação de opção pelo regime de competência para o reconhecimento de variações monetárias passivas**

Entende a DIORT, finalmente, quanto ao presente item, que a empresa não teria comprovado sua opção relativa às variações monetárias passivas declaradas no montante de R\$36.645.241,34, tanto para o fim de apuração do lucro real como da base de cálculo da CSLL.

Antes de mais nada, cabe retificar o valor de variações monetárias passivas declaradas pela empresa, que na verdade foram de R\$39.645.241,34, conforme se pode verificar em sua DIPJ.

Quanto à afirmação da DIORT, voltamos a insistir que, conforme largamente demonstrado no item pertinente, a opção pela forma de reconhecimento das variações monetárias, tanto ativas quanto passivas, é tácita, não havendo meios de fazê-la de modo expresso, como pretendido pelo Despacho. No caso da Requerente, foi feita a opção pelo reconhecimento dessas receitas pelo regime de competência, conforme se pode observar, quanto ao valor mencionado de R\$151.992.153,80, nos documentos contábeis anexos à presente (DOC 13).

**32.d) da comprovação do saldo negativo de CSLL**

Por fim, demonstra a empresa a total validade de seu crédito de CSLL, no valor de R\$115.352,53, uma vez que no ano-calendário de 2000 apurou base de cálculo negativa dessa contribuição (DOC 13A) mas havia recolhido por DARF (DOC 13B) o valor de R\$115.352,53 a título de estimativa no mês de julho.

**33. Empresa: Klabin Export S/A**

**CNPJ: 58.246.406/0001-39**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$101.552,78**

**Ano-Calendário: 1999**

Preliminarmente, cumpre observar, quanto ao presente item, que o saldo negativo em questão, de R\$101.552,78, informado pela Empresa em sua DIPJ 2000/1999, na verdade monta a R\$96.131,08, tendo havido erro no preenchimento da DIPJ, conforme já indicado no item 9.4 da presente. Esta redução, de R\$5.421,70, não tem efeitos quanto às compensações objeto do presente processo, uma vez que esse crédito não foi integralmente utilizado nesses processos.

**33.a) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

Afirma o r. Despacho Decisório, às fls. 333, que a Empresa em questão, incorporada pela Requerente, teria declarado em DIPJ estimativa de R\$

1.466.949,98, mas em sua DCTF teria informado apenas um total de R\$ 429.174,52, integralmente compensado com créditos cuja origem não teria demonstrado.

Com efeito, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999 a Empresa apurou imposto de renda devido por estimativa no montante de R\$1.466.949,98 (R\$103.307,12 em outubro, R\$166.780,15 em novembro e R\$1.196.862,71 em dezembro).

Porém, desse total, R\$1.037.775,46 foram compensados com IRRF retido na fonte da Empresa, razão pela qual não foram declarados na DCTF, onde constou apenas a diferença devida, a título de estimativa, de R\$429.174,52.

Demonstremos, então, a origem dos R\$1.037.775,46 de IRRF utilizados para compensar parte do pagamento devido por estimativa em dezembro de 1999.

Conforme demonstrativo e Informes de Rendimento anexos (DOCs. 14, A a M), a empresa sofreu, durante o ano-calendário de 1999, retenções de IRRF no montante total de R\$1.133.906,54. Desse montante, foram utilizados R\$1.037.775,46 para compensação com parte do pagamento devido por estimativa em dezembro de 1999.

Restou, após tais compensações, um saldo de IRRF retido em 2001 no montante de R\$96.131,08.

Quanto aos demais pagamentos devidos por estimativa (outubro e novembro, e parcela remanescente devida no mês de dezembro de 1999) que totalizaram R\$429.174,52, alegou-se no Despacho que os créditos utilizados para compensá-los não tiveram sua origem demonstrada.

Esses valores foram, contudo, compensados da seguinte forma:

| Competência             | Valor devido      | Forma de Quitação   | Valor (R\$)       | DOC            |
|-------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|----------------|
| <b>Outubro de 1999</b>  |                   | Ano-calendário 1997 | <b>28.906,28</b>  | <b>15A a C</b> |
|                         |                   | Ano-calendário 1998 | <b>74.400,84</b>  | <b>16A a C</b> |
| <b>total outubro</b>    |                   |                     | <b>103.301,12</b> |                |
| <b>Novembro de 1999</b> |                   | Ano-calendário 1998 | <b>166.780,15</b> | <b>16A a C</b> |
| <b>Dezembro de 1999</b> | <b>319.795,77</b> | Ano-calendário 1998 | <b>159.087,25</b> | <b>16A a C</b> |

Para se verificar os saldos negativos de anos anteriores (1997 e 1998), utilizados para compensação pela Requerente, vide DOCs 15, A a C e 16, A a C (Demonstrativos de evolução dos saldos dos anos calendários de 1997 e 1998, e fichas das correspondentes DIPJs).

Como se pode verificar na DIPJ 1999 (sic) da Empresa incorporada pela Requerente (DOC 13C), o IRPJ devido no ano de 2001 (sic) foi de R\$1.466.949,98. Foram recolhidos, por estimativa, exatamente esse valor, de R\$1.466.949,98. Havia restado, contudo, conforme afirmado acima, um saldo negativo de IRPJ de

R\$96.131,08, o qual resta, agora, plenamente comprovado, sendo portanto plenamente passível de compensação pela Requerente.

**33.b) da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

Afirma-se no Despacho que o valor de R\$32.241,00 teria sido excluído do lucro líquido, para fim de apuração do lucro real, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), apesar de não ter sido registrada a receita da reversão dos saldos das provisões operacionais na linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2001.

De fato, conforme explicado no item pertinente acima, a reversão em questão não aparece na linha citada pois a empresa tem por prática contábil a reversão das provisões nas próprias contas de despesas, não em conta de receita.

Não obstante, todo o valor excluído de R\$32.241,00 foi adicionado ao lucro real no ano-calendário anterior conforme demonstra a parte A do LALUR do ano de 1998 anexa. Senão vejamos:

No Demonstrativo da Composição do LALUR de 1998 (DOC 17) observase, indicada pela letra A, adição realizada naquele período no valor de R\$32.241,00, também encontrada nas cópias do LALUR anexas (DOC 19, A e B) e na ficha da DIPJ 1999/1998 (DOC 18, A e B) indicada no demonstrativo.

Assim, observa-se que na Linha 19 da Ficha 06 da DIPJ 1999/1998 (DOC 18 A), intitulada "Provisões para Férias e 13º dos empregados", consta provisão no montante de R\$32.241,00.

Donde ser possível concluir que houve, sim, a adição ao lucro líquido no período anterior (1998) para fins de apuração do lucro real de provisões não dedutíveis no valor de R\$32.241,00, conforme tabela abaixo:

| Ano-calendário 1998 (R\$) |           |           |
|---------------------------|-----------|-----------|
| Ficha 06, Linha 19        | 32.241,00 | 32.241,00 |
| Total                     |           | 32.241,00 |

Por fim, observe-se que a referida reversão de provisão não tem efeitos na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL uma vez que valor muito superior também foi adicionado no mesmo período, a título de provisões não dedutíveis, conforme se observa nos documentos anexos (demonstrativo de adições realizadas em 1999 no LALUR - DOC 18C, folha do razão comprobatório de tais adições na contabilidade - DOC 12D, fichas 06A e 10A da DIPJ 1999 em cujas linhas 29 e 16, respectivamente, foram adicionadas as referidas provisões DOCs 11A e 11B e folhas do LALUR onde se encontram adicionadas as provisões - DOCs 12A e B).

**34. Empresa: Klabin S/A**

**CNPJ: 59.368.100/0001-18**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$16.934.580,28**

**Ano-Calendário: 2001**

**34.a) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

*Afirma o r. Despacho Decisório, às fls. 334, que o IRRF declarado pela Empresa em questão, em verdade denominada à época Indústrias Klabin S/A e incorporada pela Requerente nesse mesmo ano-calendário, seria diferente daquele declarado nas DIRFs das fontes pagadoras, no valor de R\$14.567.473,32.*

*Com efeito, o valor de IRRF retido dessa Empresa, em 2001, totalizou R\$17.231.187,70, superior, portanto, àquele supostamente informado em DIRF, conforme afirmado pelo r. Despacho Decisório. Comprovam a totalidade dessas retenções os Informes de Rendimento anexos à presente Manifestação (DOCs 19, B a Z, A' a N').*

*Desse total, R\$296.607,47 foram compensados com o valor de imposto sobre a renda devido pela empresa, por estimativa, em dezembro de 2001. Restou, após tal compensação, um saldo de IRRF retido em 2001 no montante de R\$16.934.580,23.*

*Como se pode verificar na DIPJ 2001/2001 (sic) da Empresa (DOC 19A), e foi reconhecido pelo próprio Despacho Decisório às fls. 334, o Lucro Real apurado no ano, considerando-se tanto as atividades em geral quanto à atividade rural da empresa, foi de R\$1.313.965,04. O IRPJ devido no ano de 2000 foi, portanto, de R\$296.607,47, exatamente o valor recolhido por estimativa no mês de dezembro. Consequentemente, o saldo de IRRF após a compensação acima mencionada, no total de R\$16.934.580,23, converteu-se, integralmente, em saldo negativo de IRPJ, o qual resta, agora, plenamente comprovado, sendo portanto plenamente passível de compensação pela Requerente.*

**34.b) Da suposta discrepância entre receitas financeiras informadas em DIRF e receitas financeiras informadas na DIPJ da Empresa**

*Alega ainda o Despacho Decisório que haveria discrepância entre as receitas financeiras informadas nas DIRFs de fontes pagadoras, que somariam R\$73.024.088,24 e as receitas financeiras informadas pela Empresa em sua DIPJ, de R\$28.489.574,73 (linha 20) - Variações Monetárias Ativas e R\$27.727.294,46 mais R\$415.935,33 da atividade rural (linha 24) - Outras Receitas Financeiras, da ficha 06A, informadas em sua DIPJ (fls. 335).*

*Com efeito, na DIPJ de incorporação da Empresa, apresentada no anocalendário de 2001 (DOC 25), constam como receitas financeiras os valores indicados acima, apontados pelo Despacho Decisório, que totalizam R\$56.632.804,52. Por outro lado, afirma o r. Despacho que constaria em DIRFs de fontes pagadoras o valor de R\$73.024.088,24 como receitas financeiras pagas no período a essa mesma*

empresa. Restaria, assim, montante de R\$16.391.283,72 em receitas financeiras cujo reconhecimento não constaria das DIPJs da empresa.

Essa diferença decorre, porém, substancialmente, da forma de reconhecimento dos resultados positivos de operações de hedge - swap adotada pela empresa.

Tais valores não são reconhecidos em contas de receitas, mas sim como redutores das despesas financeiras dos financiamentos protegidos por hedge. Esse procedimento é espelhado tanto em sua contabilidade quanto em sua DIPJ.

Demonstra-se a seguir a perfeita consonância entre a escrita contábil da Empresa e os valores declarados em suas DIPJ.

Em primeiro lugar, observa-se na DIPJ da empresa (DOC 25) que foi declarado o montante de R\$503.828.219,91 a título de despesas financeiras (Linha 32 - Variações Cambiais Passivas - R\$255.088.003,23 nas atividades em geral e R\$226,12 na Atividade Rural, e Linha 36 - Outras Despesas Financeiras - R\$247.763.564,55 nas atividades em geral e R\$976.425,28 na Atividade Rural).

No documento contábil 25 B verifica-se um total em despesas financeiras de R\$500.548.478,33. A esse total devem ser somados alguns valores, que constam do documento 25 D como resultados de hedge (contas de receita de variação cambial com saldo devedor) nos seguintes valores: R\$2.184.926,27, R\$2.466.764,29 e R\$8.172.255,03. Por outro lado, devem ser diminuídas despesas de tributos, que não são declaradas como despesas financeiras na DIPJ - R\$7.823.534,64 (CPMF) e R\$1.720.791,60 (IOF). Chega-se, assim, a um total de exatamente R\$503.828.219,91, idêntico ao declarado na DIPJ da Empresa.

| Despesas Financeiras (R\$) |                |  |
|----------------------------|----------------|--|
| <b>Contabilidade</b>       | 500.548.478,33 |  |
| <b>Resultado de Hedge</b>  | 2.184.926,27   |  |
|                            | 2.466.764,29   |  |

|                 |               |                |
|-----------------|---------------|----------------|
|                 | 8.172.255,03  | 12.823.945,59  |
| <b>Tributos</b> | -7.823.534,64 |                |
|                 | -1.720.791,60 | -9.544.326,24  |
| <b>Total</b>    |               | 503.828.097,68 |

Já no documento contábil 25 D, observa-se, a contabilização das receitas financeiras da empresa. O total dessas receitas é de R\$35.931.532,92. A esse total, contudo, deve-se adicionar, para se chegar ao valor declarado na DIPJ, o valor dos tributos tratados como despesas financeiras positivas - R\$1.730,21 (IOF), R\$1.402.655,83 (PIS), R\$6.472.680,89 (COFINS), cabendo também a adição dos resultados de hedge que haviam sido tratados como redutores de despesas, conforme mencionado acima, no total de R\$13.669.379,36 (R\$2.184.926,27, R\$2.466.764,29 e R\$8.172.255,03). Feita esta conta, chega-se ao total de

R\$56.632.545,44, indicado na DIPJ da empresa como seu total de receitas financeiras.

| <b>Receitas Financeiras (R\$)</b> |               |               |
|-----------------------------------|---------------|---------------|
| <b>Contabilidade</b>              | 35.931.532,92 |               |
| <b>Resultado de Hedge</b>         | 2.184.926,27  |               |
|                                   | 2.466.764,29  |               |
|                                   | 8.172.255,03  | 12.823.945,59 |
| <b>Tributos</b>                   | 1.730,21      |               |
|                                   | 1.402.655,83  |               |
|                                   | 6.472.680,89  | 7.877,066,93  |
| <b>Total</b>                      |               | 56.632.545,44 |

Dessa forma, fica demonstrada a forma de contabilização de resultados de hedge adotada pela Empresa.

Quanto à diferença nas receitas financeiras, apontada pelo Despacho Decisório, pode-se observar, após ter sido demonstrado claramente o método de contabilização dos resultados de hedge adotado pela empresa e sua consistência com a DIPJ, que os valores de R\$1.271.272,09, e R\$12.398.107,27 (totalizando R\$13.669.379,36), os quais consistem em resultado de hedge/variação cambial (DOC 25A e 25B) foram contabilizados como redutores da conta de despesas financeiras da empresa. Desse modo, esses valores foram reconhecidos pela Empresa, reduzindo sua despesa e portanto impactando em seu lucro real, mas não aparecem em sua DIPJ como receitas financeiras, razão pela qual o Despacho Decisório teria apontado discrepância com os valores declarados em DIRF.

Resta claro, assim, que a suposta discrepância entre os valores constantes nas DIRFs das fontes pagadoras e o valor das receitas financeiras declaradas pela empresa deve ser reduzida em, no mínimo, R\$13.669.379,36.

Quanto ao suposto valor remanescente, entende a Requerente que essa discrepância pode decorrer dos mais variados motivos, não lhe sendo possível identificá-los integralmente, uma vez que não tem acesso aos valores declarados por suas fontes pagadoras que podem, inclusive, estar incorretos. Note-se que os valores declarados pelas fontes pagadoras não gozam de presunção de validade maior do que os valores declarados na DIPJ da Empresa incorporada pela Requerente. Assim, no confronto entre os dois não pode o Fisco, simplesmente, escolher o que melhor lhe aprouver. Deve apontar e comprovar eventuais receitas não reconhecidas pela Empresa, e não simplesmente atribuir total validade à discrepância encontrada com as DIRFs.

**34.c) Da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

*Afirma-se no Despacho, às fls. 335, que os valores de R\$39.536.510,67 nas atividades em geral, e R\$1.413.642,60 na atividade rural teriam sido excluídos do lucro líquido, para fim de apuração do lucro real, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), apesar de não ter sido registrada a receita da reversão dos saldos das provisões operacionais na linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2001.*

*Preliminarmente, cabe apontar que o primeiro dos valores indicados acima está incorreto. O valor excluído pela empresa a esse título, em sua atividade geral, foi de R\$38.536.510,67, conforme se verifica na linha 25 da ficha 9A de sua DIPJ 2001/2001 (DOC 20).*

*Assim, os valores apontados com excluídos indevidamente a título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" totaliza R\$39.950.153,27.*

*De fato, conforme explicado no item pertinente acima, a reversão em questão não aparece na linha citada pois a empresa tem por prática contábil a reversão das provisões nas próprias contas de despesas, não em conta de receita.*

*Não obstante, todo o valor excluído foi adicionado ao lucro real no ano calendário anterior conforme demonstra a parte A do LALUR do ano de 2000 anexa. Senão vejamos:*

*No Demonstrativo da Composição do LALUR de 2000 (DOC 21) observam-se, indicadas pela letra A, uma série de adições realizadas naquele período, as quais podem ser verificadas nas cópias do LALUR também anexas (DOC 22, A e B). Essas adições, somadas, totalizam R\$38.845.267,26, constando também das fichas da DIPJ 2001/2000 (DOC 21, A, B e C) indicadas nos demonstrativos.*

*Assim, observa-se que na Linha 22 da Ficha 09 A da DIPJ 2001/2000 (DOC 21 C), intitulada "Outras Adições", constam provisões no montante de R\$32.792.637,47. Do total dessa linha, R\$32.773.389,29 que, conforme Demonstrativo (DOC 21), consistem na soma de onze (11) adições de provisões, realizadas em 31.12.1999, nos montantes de R\$13.743.312,47 \_ (adicionado no LALUR somado à provisão de R\$4.784.580,47 abaixo considerada, totalizando R\$18.527.892,93), R\$72.207,06, R\$797.385,34, R\$4.405.509,70, R\$248.890,72, R\$715.364,20, R\$571.933,29, R\$167.000,00, R\$2.377.128,33, R\$10.573.525,75 e R\$388.429,92.*

*Além disso, na linha 02 da ficha 05A da DIPJ 2001/2000 (DOC 2113) consta como despesa não dedutível no montante de R\$5.444.704,62 a título de "Ordenados, Salários, Gratif. E Outras Remun. a Empreg.", que, conforme indicado no Demonstrativo (DOC 21), compõe-se de duas adições no LALUR nos valores de R\$4.784.580,47 (adicionado no LALUR somado à provisão de R\$13.743.312,47 acima considerada, totalizando R\$18.527.892,93) e R\$660.124,15 (adicionado no LALUR somado à provisão de R\$55.240,07 abaixo considerada, totalizando R\$715.364,22).*

*Na linha 33 da ficha 05A da DIPJ 2001/2000 (DOC 2113), por sua vez, consta como despesa não dedutível da Atividade Rural, no montante de R\$55.240,07 a título de*

"Ordenados, Salários, Gratif. E Outras Remun. a Empreg", o qual foi adicionado no LALUR somado à provisão de R\$660.124,15 acima mencionada, totalizando R\$715.364,22.

Por fim, na linha 48 da ficha 04A da DIPJ 2001/2000 (DOC 21A), por sua vez, consta como parcela não dedutível, no montante de R\$571.933,29 a título de "Custos Aplicados na Formação dos Produtos Agropecuários".

Verifica-se, então, que R\$38.845.267,26, do total de R\$39.950.153,27 em exclusões apontado pelo Despacho Decisório, foram adicionados ao Lucro Real da Empresa no ano-calendário de 2000, da seguinte forma:

| Ano-calendário 2000 (R\$) |               |               |
|---------------------------|---------------|---------------|
| Ficha 09A, Linha 22       | 13.743.312,47 |               |
|                           | 72.207,06     |               |
|                           | 797.385,34    |               |
|                           | 4.405.509,70  |               |
|                           | 248.890,72    |               |
|                           | 167.000,00    |               |
|                           | 2.377.128,33  |               |
|                           | 10.573.525,75 |               |
| Ficha 05A, Linha 02       | 388.429,92    | 32.773.389,29 |
|                           | 4.784.580,47  |               |
|                           | 660.124,15    | 5.444.704,62  |
| Ficha 05A, Linha 33       | 55.240,07     | 55.240,07     |
| Ficha 04A, Linha 48       | 571.933,29    | 571.933,29    |
| Total                     |               | 38.845.276,27 |

Restou, assim, uma diferença de R\$1.104.886,00 cuja adição deve ser comprovada. Parte desse valor, no montante de R\$1.072.198,46 foi adicionado por empresa incorporada pelas Indústrias Klabin no ano de 2001 (vide DOC 22C - KLabin PONSa S/A, CNPJ nº 10.926.186/0002-49), conforme comprovam as cópias de seu LALUR e da Ficha 09A de sua DIPJ 2001/2001 anexas (DOC 22 D).

Nas cópias da parte A do LALUR da KLabin PONSa constam as seguintes adições: R\$679.376,14 a título de "Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa", R\$84.652,22 a título de "Provisão para Comissões" e R\$308.170,10 a título de "Provisão de Perdas Trabalhistas", totalizando R\$1.072.198,46. Esse valor foi adicionado na linha 03 da Ficha 09A da DIPJ 2001-2001 da Empresa, como "Despesas Operacionais - Soma das Parcelas não Dedutíveis", no total de R\$1.091.729,87. Dentro desse valor constam outras despesas não dedutíveis,

referentes a "Contribuições e Doações" (R\$14.514,00), "Multas" (R\$1.461,79), e "Brindes e Outras" (R\$3.555,62).

Por fim, o valor de R\$32.687,54, que resta para totalizar o montante de provisões revertidas no ano seguinte pelas Indústrias Klabin, foi adicionado por ela própria em sua DIPJ 2001/2001, como "Valor correspondente à provisão para participação nos resultados, controlada na parte "B" do LALUR nos termos do art. 355 do RIR/99", pois também vieram por incorporação.

Nesse período foi feita adição, conforme demonstrativo anexo (DOC 23) pela Empresa, no montante de R\$7.473.375,86. Essa adição consiste na soma de R\$1.702.753,53 (DOC 23A) e R\$198.769,33 (DOC 23 B) e R\$5.571.853,00 (DOC 23 D). Dentro dos R\$198.769,33 consta provisão no valor de R\$32.687,54, conforme comprovam os DOCs 23 B e C anexos.

De todo o exposto, pode-se verificar que os R\$39.950.153,27 apontados pelo Despacho Decisório foram adicionados no ano-calendário anterior e, parte dele, no anocalendarário de 2001 pelas Indústrias KLABIN, da seguinte forma:

| Total das Adições (R\$)    |            |               |
|----------------------------|------------|---------------|
| <b>Indústrias Klabin,</b>  | 4.784.580  | 38.845.26     |
| <b>Ano-calendário 2000</b> | ,47        |               |
|                            | 660.124,1  | 7,27          |
|                            | 5          |               |
| <b>Klabin Ponsa,</b>       | 55.240,07  | 1.072.198     |
| <b>Ano-calendário 2001</b> | ,46        |               |
| <b>Indústrias Klabin,</b>  | 571.933,29 | 32.687,54     |
| <b>Ano-calendário 2001</b> |            |               |
|                            |            | 39.950.153,27 |

Por fim, observe-se que a referida reversão de provisão não tem efeitos na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL uma vez que também foram adicionadas no próprio período de 2001, a título de provisões não dedutíveis (ainda que em valor distinto), conforme demonstram:

- as cópias da parte A do LALUR da KLABIN PONSA, do ano-calendário de 2001, anexadas à presente (DOCs 24A), - demonstrativo de adições realizadas em 2001 no LALUR, folhas do razão e demonstrativos comprobatórios de tais adições na contabilidade (DOC 24B).

#### **34.d) da não comprovação de opção pelo regime de competência para o reconhecimento de variações monetárias passivas**

Entende a DIORT, finalmente, quanto ao presente item, que a empresa não teria comprovado sua opção relativa às variações monetárias passivas declaradas no montante de R\$255.088.003,23 para fins de apuração do lucro real (fls.335).

Mais uma vez insiste-se, quanto à afirmação da DIORT nesse sentido, que se repete em diversos itens que, conforme largamente demonstrado no item pertinente, a opção pela forma de reconhecimento das variações monetárias, tanto ativas quanto passivas, é tácita, não havendo meios de fazê-la de modo expresso, como pretendido pelo Despacho. No caso da Requerente, foi feita a opção pelo reconhecimento dessas receitas pelo regime de competência, conforme se pode observar, quanto ao valor mencionado de R\$255.088.107,55, nos documentos contábeis anexos à presente (DOC 24C).

**35. Empresa: Klabin S/A**

**CNPJ: 59.368.100/0001-18**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$5.245.946,76**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de CSLL de R\$1.327.476,90**

**Ano-Calendário: 2000**

**35.a) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

Afirma o r. Despacho Decisório que o Saldo Negativo de IRPJ, de R\$5.245.946,76, apurado em 2000 pelas Indústrias Klabin e cuja compensação pleiteia a Requerente, teria origem em IRRF (R\$553.040,74) e em recolhimentos por estimativa (R\$18.974.503,27). Ocorre, porém, que entende o Despacho não ter sido possível "localizar os créditos utilizados nas compensações da estimativa devida, realizada nos meses de janeiro a agosto" (fls. 336).

Com efeito, conforme se pode verificar em sua DIPJ 2001/2000 (DOC 25E), naquele ano-calendário as Indústrias Klabin apuraram IRPJ devido de R\$14.281.597,25. Haviam recolhido, contudo, R\$18.974.503,27 a título de estimativas, possuindo também um saldo de IRRF não compensado com as estimativas do ano de R\$553.040,74. Houve, assim, um recolhimento a maior de IRPJ no ano (saldo negativo) de R\$5.245.946,76.

Vejamos, então, qual a origem dos créditos utilizados pela empresa para compensar as estimativas devidas ao longo do ano.

Durante o ano de 2000 as Indústrias Klabin sofreram retenções de IRRF que totalizaram R\$1.852.657,89. Comprovam a totalidade dessas retenções os Informes de Rendimento anexos à presente Manifestação (DOCs 26, A a Z e A' a Z').

Desse total, R\$1.299.617,16 foram utilizados para compensar parcialmente os valores de imposto sobre a renda devido por estimativa em julho, agosto e setembro de 2000 (R\$149.419,63 e R\$950.197,53 e R\$200.000,00 respectivamente). Restou, assim, o saldo de IRRF de R\$553.040,74, não aproveitado, que veio a compor o saldo negativo cuja compensação ora se pleiteia.

*Os demais valores de imposto sobre a renda devido por estimativa pela empresa foram compensados da seguinte forma:*

| <i>Compensado com Saldo Anos Anteriores</i> | <i>(R\$)</i>                | <i>Competência</i>       |
|---------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>2.548.468,24</i>         | <i>Janeiro de 2000</i>   |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>3.769.173,94</i>         | <i>Fevereiro de 2000</i> |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>3.531.579,54</i>         | <i>Março de 2000</i>     |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>654.726,36</i>           | <i>Abril de 2000</i>     |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>1.002.532,55</i>         | <i>Mai de 2000</i>       |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>1.624.676,15</i>         | <i>Junho de 2000</i>     |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>2.677.229,68</i>         | <i>Julho de 2000</i>     |
| <i>Crédito da Incorporação CELUCAT</i>      | <i>115.710,89</i>           | <i>Julho de 2000</i>     |
| <i>Crédito Ano-Calendário 1999</i>          | <i>337.005,65</i>           | <i>Agosto de 2000</i>    |
|                                             | <b><i>16.261.103,00</i></b> |                          |

*As parcelas do saldo negativo apurado em 1999, no valor total de R\$16.773.872,16, utilizadas para compensação com as estimativas acima referidas, podem ser verificadas no demonstrativo anexo (DOCS 27). A comprovação desse crédito é objeto do item 34 acima.*

*O crédito apurado na incorporação da CELUCAT S/A (DOC 28 A - Ata de Incorporação) pode ser verificado no demonstrativo anexo (DOC 28 B) e nas cópias das DIPJs da Agro Florestal Celucat S/A e da Serviços Sul Florestais Ltda., empresas incorporadas pela CELUCAT S/A (DOCs 28, C, D e E).*

*Por fim, foi realizado pagamento de estimativa, devida no mês de setembro de 2000 além dos R\$200.000,00 compensados com IRRF, por meio de DARF, no valor de R\$1.413.783,11 (DOC 26 A''').*

*Fica plenamente demonstrada, assim, a origem dos créditos utilizados para compensar os valores devidos por estimativa em 2000, pelas Indústrias Klabin. Conseqüentemente, sendo válidas tais compensações bem como as retenções de IRRF sofridas pela Empresa, não há o que se questionar quanto ao saldo negativo de IRPJ de R\$5.245.946,76 cuja compensação parcial é objeto do presente processo.*

**35.b) Da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

*Afirma-se no Despacho que os montantes de R\$30.643.996,58 na atividade geral e de R\$1.106.325,19 na atividade rural (total de R\$31.750.321,77) total de R\$ (sic) teriam sido excluídos do lucro líquido, para fim de apuração do lucro real, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), sem a necessária contrapartida na linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2000.*

*Com efeito, conforme explicado no item pertinente acima, a reversão em questão não aparece na linha citada pois a empresa tem por prática contábil a reversão das provisões nas próprias contas de despesas, não em conta de receita.*

*Não obstante, todo o valor excluído foi adicionado ao lucro real no ano calendário anterior conforme demonstra a parte A do LALUR do ano de 1999 anexa. Senão vejamos:*

*No Demonstrativo da Composição do LALUR de 1999 (DOC 29) observam-se, indicadas pela letra A, uma série de adições realizadas naquele período, as quais podem ser verificadas nas cópias do Lalur também anexas (DOC 29, C a F). Essas adições, somadas, totalizam R\$31.750.321,77, constando também das fichas da DIPJ 2000/1999 (DOC 21, A e B) indicadas nos demonstrativos.*

*Assim, observa-se que na Linha 16 da Ficha 10A da DIPJ 2000/1999 (DOC 21 C), intitulada "Outras Adições", constam provisões no montante de R\$22.827.262,84. Do total dessa linha, R\$19.640.757,60, conforme demonstrativo (DOC 29), consistem na soma de 8 adições de provisões, realizadas em 31.12.1999, nos montantes de R\$36.732,42, R\$3.550.712,97, R\$167.000,00, R\$598.184,70, R\$12.483.910,26, R\$124.947,20 (adicionada no LALUR somada à provisão de R\$1.214.170,10, totalizando R\$1.339.117,30), R\$714.157,26 e R\$1.965.112,79.*

*A diferença entre o valor total constante na Linha 16 da Ficha 10A e o valor das adições acima mencionadas, no montante de R\$3.186.505,24, consiste na soma de três adições que não compõem a reversão objeto do Despacho Decisório. Essas adições, nos montantes de R\$248.887,17, R\$1.628.936,42 e R\$1.308.681,66 estão indicadas no demonstrativo (DOC 29) e devidamente adicionadas no LALUR, conforme cópias anexas (DOCS 29 C a F).*

*Além disso, na linha 22 da ficha 06A da DIPJ 2000/1999 (DOC 29B) consta como demais provisões não dedutíveis o montante de R\$2.878.170,10 que, conforme indicado no Demonstrativo (DOC 29), compõe-se de duas adições no LALUR nos valores de R\$1.664.000,00 (adicionado no LALUR somado à provisão de R\$9.231.394,07, abaixo considerada, totalizando R\$10.895.394,07) e R\$1.214.170,10 (adicionada no LALUR somada à provisão de R\$124.947,20 acima considerada, totalizando R\$1.339.117,30).*

*Por fim, na linha 02 da ficha 06A da DIPJ 2000/1999 (DOC 29B), por sua vez, consta como despesa não dedutível das atividades em geral o montante de R\$11.536.344,40 a título de "Ordenados, Salários, Gratif. E Outras Remun. a Empreg". Desse montante, R\$9.231.394,07 correspondem a uma adição que foi objeto, em 2001, da reversão questionada pelo Despacho Decisório. Os demais valores ali somados referem-se a outra adição, de R\$2.304.950,33, indicada no demonstrativo mas que não diz respeito aos valores revertidos em questão.*

*A tabela abaixo resume as adições referidas neste tópico.*

| <i>Ano-calendário 2000 (R\$)</i> |               |                      |
|----------------------------------|---------------|----------------------|
|                                  | 36.732,42     |                      |
|                                  | 3.550.712,97  |                      |
|                                  | 167.000,00    |                      |
|                                  | 598.184,70    |                      |
|                                  | 12.483.910,26 |                      |
|                                  | 124.947,20    |                      |
|                                  | 714.157,26    |                      |
| <b>Ficha 10A, Linha 16</b>       | 1.965.112,79  | 19.640.757,60        |
|                                  | 1.664.000,00  |                      |
| <b>Ficha 06A, Linha, 22</b>      | 1.214.170,10  | 2.878.170,10         |
|                                  |               |                      |
| <b>Ficha 06A, Linha 2</b>        | 9.231.394,07  | 9.231.394,07         |
| <b>Total</b>                     |               | <b>31.750.321,77</b> |

De todo o exposto, pode-se verificar que os R\$31.750.321,77 apontados pelo Despacho Decisório foram integralmente adicionados pelas Indústrias Klabin a seu lucro real do ano-calendário de 1999, não havendo, portanto, motivos para questionar sua reversão no ano-calendário de 2000.

Por fim, observe-se que a referida reversão de provisão não tem efeitos na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL uma vez que as provisões não dedutíveis constituídas no ano de 2000 também foram adicionadas no mesmo período, conforme se observa nos documentos anexos (demonstrativo de adições realizadas em 2000 no LALUR - DOC 29G e H, folha do razão comprobatório de tais adições na contabilidade - DOC 29I, fichas 04A, 05A e 09A da DIPJ 2001/2000 em cujas linhas 48, 33 e 22, respectivamente, foram adicionadas as referidas provisões - DOCs 20, A a C e folhas do LALUR onde se encontram adicionadas as provisões - DOCs 22, A e B).

**35.c) da não comprovação de opção pelo regime de competência para o reconhecimento de variações monetárias passivas**

Entende a DIORT, quanto ao presente item, que a empresa não teria comprovado sua opção relativa às variações monetárias passivas declaradas no montante de R\$50.109.022,67 para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Reitera a Requerente seu entendimento de que, conforme amplamente demonstrado no item pertinente, a opção pela forma de reconhecimento das variações monetárias, tanto ativas quanto passivas, é tácita, não havendo meios de fazê-la de modo expreso, como pretendido pelo Despacho. No caso da Requerente, foi feita a opção pelo reconhecimento dessas receitas pela regime de

competência, conforme se pode observar, quanto ao valor mencionado de R\$50.109.022,67, nos documentos contábeis anexos à presente (DOC 40).

### **35.d) da não comprovação de recolhimentos por estimativa de CSLL**

Ao analisar o crédito de CSLL, originado nas Indústrias Klabin em 2000 e objeto de pedido de compensação pela Requerente, o Despacho Decisório concluiu que não teria sido possível localizar os créditos utilizados pela Empresa para compensar o valor dessa contribuição devido por estimativa em janeiro (R\$1.203.936,52) e parte do valor devido por estimativa em fevereiro (R\$574.181,28, tendo sido o restante, de R\$672.204,89 recolhido por DARF).

Com efeito, conforme se pode verificar em sua DIPJ de 2001/2000 (DOC 30), naquele período as Indústrias Klabin apuraram CSLL devida no valor de R\$4.414.802,05. Havia, contudo, recolhido por estimativa R\$5.742.278,95. Houve, portanto, recolhimento a maior no período de R\$1.327.476,90, o qual a Requerente pretendeu compensar através das Declarações objeto do presente processo. Vejamos, então, qual a origem dos créditos utilizados pela empresa para compensar as estimativas devidas ao longo do ano.

| Competência                  | Valor devido (R\$) | Forma de Quitação    | Valor (R\$)  | DOC           |
|------------------------------|--------------------|----------------------|--------------|---------------|
| <b>Janeiro de 2000</b>       | 1.203.936,32       | Ano-calendário 1997  | 1.203.936,32 | 31A           |
| <b>Fevereiro de 2000</b>     | 2.451.117,60       | Ano-calendário 1997  | 446.300,97   | 31A           |
|                              |                    | Ano-calendário 1998  | 14.736,26    | 31B           |
|                              |                    | Ano-calendário 1999  | 36.523,36    | 31C           |
|                              |                    | Incorporação CELUCAT | 77.415,80    | 31D, 28 A e B |
|                              |                    | DARF                 | 672.204,89   | 32A, B e C    |
| <i>total fev.</i>            |                    |                      | 2.451.117,60 |               |
| <b>Março de 2000</b>         | 1.144.030,47       | DARF                 | 1.144.030,47 | 33            |
| <b>Abril de 2000</b>         | 123.369,05         | DARF                 | 123.369,05   | 34            |
| <b>Mai de 2000</b>           | 253.454,92         | DARF                 | 253.454,92   | 35            |
| <b>Junho de 2000</b>         | 476.406,58         | DARF                 | 476.406,58   | 36            |
| <b>Julho de 2000</b>         | 948.574,08         | DARF                 | 948.574,08   | 37            |
| <b>Agosto de 2000</b>        | 264.165,52         | DARF                 | 264.165,52   | 38            |
| <b>Setembro de 2000</b>      | 81.160,73          | DARF                 | 81.160,73    | 39            |
| <b>Total estimativa 2000</b> |                    |                      | 5.742.278,95 |               |

Com base nos documentos indicados na tabela acima é possível verificar a origem das compensações efetuadas pela Empresa com valores de CSLL devidos por estimativa, de modo a restar plenamente validade o saldo negativo apurado no período quanto a essa contribuição, no montante de R\$1.327.476,90.

### **36. Empresa Klabin S/A**

**CNPJ: 59.368.100/0001-18**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$16.773.872,61**

**Ano-Calendário: 1999**

**36.a) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

*Afirma o r. Despacho Decisório que o IRRF declarado pela Empresa em sua DIPJ 2000/1999 (DOC 41) no montante de R\$16.731.693,70, seria diferente daquele declarado nas DIRFs das fontes pagadoras, no valor de apenas R\$3.597.400,14 (fls. 338).*

*Ocorre, porém, que o valor declarado na DIPJ da Empresa está absolutamente correto. Comprovam a totalidade dessas retenções os Informes de Rendimento anexos à presente Manifestação (DOCs 42 - diversos).*

**36.b) Da suposta exclusão indevida, no período, da reversão dos saldos de provisões não operacionais**

*Afirma-se no Despacho, ademais, que os valores de R\$18.782.490,69 nas atividades em geral, e R\$291.209,00 na atividade rural (totalizando R\$19.073.699,69) teriam sido excluídos do lucro líquido, para fim de apuração do lucro real, sob o título de "Reversão de Saldos das Provisões Não Dedutíveis" (25, ficha 09), sem a necessária contrapartida na linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2001.*

*De fato, conforme explicado no item pertinente acima, a reversão em questão não aparece na linha citada pois a empresa tem por prática contábil a reversão das provisões nas próprias contas de despesas, não em conta de receita.*

*Não obstante, todo o valor excluído foi adicionado ao lucro real no ano calendário anterior conforme demonstra a parte A do LALUR do ano de 1998 anexa. Senão vejamos:*

*No Demonstrativo da Composição do LALUR de 1998 (DOC 43) observam-se, indicadas pela letra A, uma série de adições realizadas naquele período, as quais podem ser verificadas nas cópias do LALUR também anexas (DOC 44, A a E). Essas adições, somadas, totalizam R\$15.529.096,59, constando também das fichas da DIPJ 2001/2000 (DOC 45, A a C) indicadas nos demonstrativos.*

*Assim, observa-se que na Linha 02 da Ficha 06A da DIPJ 1999/1998 (DOC 45), intitulada "Ordenados, Salários, Gratif. E Outras Remun. a Empreg.", consta parcela não dedutível no montante de R\$1.563.306,86. Do total dessa linha, R\$1.442.339,55 consistem na adições de provisão realizadas em 31.12.1998, conforme demonstrativo (DOC 43) e cópias do LALUR anexas. A parcela remanescente para completar o total da linha consiste em adição de R\$120.967,31, também indicada no demonstrativo e no LALUR, mas que não diz respeito à reversão ora discutida.*

Além disso, na linha 20 da ficha 06A da DIPJ 1999/1998 (DOC 45) consta como despesa não dedutível o montante de R\$13.795.548,04 a título de "Demais Provisões" que, conforme indicado no Demonstrativo (DOC 43), compõe-se de duas adições no LALUR nos valores de R\$838.082,62 e R\$12.957.465,42 (esta última, adicionado no LALUR somada à provisão de R\$291.209,00 abaixo mencionada, totalizando R\$13.248.674,42).

Por fim, na linha 39 da ficha 06A da DIPJ 1999/1998 (DOC 45), por sua vez, consta como Provisão não dedutível o montante de R\$291.209,00, o qual foi adicionado no LALUR somado à provisão de R\$12.957,465,42 acima mencionada, totalizando R\$13.248.674,42.

| <i>Ano-calendário de 1998 (R\$)</i> |               |               |
|-------------------------------------|---------------|---------------|
| <i>Ficha 06, Linha 02</i>           | 1.442.339,55  | 1.442.339,55  |
|                                     | 838.082,62    |               |
| <i>Ficha 06, Linha 20</i>           | 12.957.465,42 | 13.795.548,04 |
|                                     |               |               |
|                                     | 291.209,00    | 291.209,00    |
| <i>Total</i>                        |               | 15.529.096,59 |

Além disso, conforme demonstram as partes B e A do LALUR anexas (DOCs 44, A a G), foram adicionadas, em 1998, na CELUCAT S/A, provisões nos montantes de R\$1.608.000,00, R\$834.000,00, e R\$1.140.000,00 (que foram adicionadas na linhas 21 da ficha 05A e na linha 14 da ficha 07 da DIPJ do período, totalizando R\$3.582.000,00).

Por fim, observe-se que a referida reversão de provisão não tem efeitos na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL uma vez que as provisões não dedutíveis constituídas no ano de 1999 também foram adicionadas no mesmo período, conforme se observa nos documentos anexos (demonstrativo de adições realizadas em 1999 no LALUR - DOC 44H e I, folha do razão comprobatório de tais adições na contabilidade - DOC 44J, fichas 06A e 10A da DIPJ 2000/1999 em cujas linhas 22 e 16, respectivamente, foram adicionadas as referidas provisões - DOCs 29, A e B e folhas do LALUR onde se encontram adicionadas as provisões - DOCs 29, C a F).

### **37. Empresa: Igaras Papéis e Embalagens S/A**

**CNPJ: 61.399.945/0001- 12**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de IRPJ de R\$4.150.022,48**

**Crédito Pleiteado: Saldo negativo de CSLL de R\$1.275.434,37**

**Ano-Calendário: 2001**

**37.a) da suposta ausência de prejuízos fiscais utilizados para compensação com o lucro real do período.**

*Verificou o Despacho Decisório que o lucro real auferido pela Empresa no ano-calendário de 2001 foi compensado com prejuízos fiscais os quais, no seu entender, não teriam sido localizados. Isso porque a Empresa teria apresentado à SRF DIPJ de incorporação (fls. 338).*

*Ocorre, porém, que o prejuízo fiscal utilizado pela Empresa para compensação é o saldo remanescente do prejuízo de 1999, não utilizado integralmente em 2000, e parte do prejuízo apurado em 2000. Observe-se que o prejuízo fiscal de 1999 sofreu redução de 7,52% em razão de cisão ocorrida em 30.06.2000.*

*Quanto à DIPJ de incorporação mencionada pelo Despacho, esta não interfere na manutenção dos prejuízos pois, na hipótese, a Empresa em questão era a incorporadora, e não a incorporada, que perde seus prejuízos fiscais (a Igaras Papéis e Embalagens S/A incorporou a Igaras Papéis e Embalagens - CNPJ 61.399.945/0001-12).*

*Os documentos anexos comprovam os fatos acima descritos:*

- demonstrativo de evolução do prejuízo fiscal da Igaras Papéis e Embalagens - DOC 46,
- DIPJ 2000/1999 da Igaras Papéis e Embalagens - DOC 47,
- Controle do prejuízo fiscal de 1999 - DOC 48,
- DIPJ 2000/2000 (cisão parcial) da Igaras Papéis e Embalagens - DOCs 49A e B, - Controle do prejuízo fiscal de 2000 - DOC 50,
- DIPJ 2000/2000 (incorporação) da Igaras Papéis e Embalagens - DOC 51A e B, - Controle do prejuízo fiscal de 2000 - DOC 52,
- DIPJ 2001/2000 da Igaras Papéis e Embalagens - DOC 53,
- Controle de prejuízos fiscais - DOC 54,
- Controle de prejuízos fiscais - DOC 55,
- Controle de prejuízos fiscais - DOC 56,
- DIPJ 2001/2000 (incorporação) da Igaras Papéis e Embalagens- DOC 57,
- Controle de prejuízos fiscais - DOC 58.

**37.b) da não comprovação de retenções de IRRF ou recolhimentos por estimativa**

*Afirma o r. Despacho Decisório que a Empresa teria compensado valores de imposto sobre a renda devidos por estimativa em janeiro e junho de 2001 (nos montantes de R\$695.560,86 e R\$1.034.607,11, respectivamente), mas que não teria sido confirmada a origem dos créditos utilizados na compensação mencionada (fls. 339).*

*Passemos, então, à comprovação da origem dos créditos utilizados pela Empresa para compensar seus débitos de IRPJ devido por estimativa.*

Conforme consta de sua DIPJ 2002/2001 (DOC 59), a Empresa apurou débitos de estimativa nos meses de janeiro (R\$695.560,86), junho (R\$1.047.475,98), novembro (R\$530.667,67) e dezembro (R\$1.574.863,98). Esses valores foram quitados da seguinte forma:

| Competência           | Valor dev (R\$) | Forma de Quita      | Valor (R\$)  |
|-----------------------|-----------------|---------------------|--------------|
| Janeiro de 2001       | 695.560,86      | Ano-Calendário 2000 | 695.560,86   |
| Junho de 2001         | 1.047.475,98    | IRRF 2001           | 18.604,89    |
|                       |                 | Ano-Calendário 2000 | 12.868,08    |
|                       |                 | DARF                | 1.034.607,00 |
| total junho           |                 |                     |              |
| Novembro de 2001      | 2.639.023,05    | IRRF 2001           | 282.850,00   |
|                       |                 | DARF                | 530.668,00   |
| Dezembro de 2001      | 1.574.863,98    | DARF                | 1.574.863,98 |
| Total estimativa 2001 |                 |                     | 4.150.022,81 |

Quanto aos valores de IRRF utilizados para compensação, que totalizam R\$30.454,93, os Informes de Rendimento anexos comprovam que foram efetivamente retidos da Empresa em 2001 (DOCs 60, A e 13). Quanto aos DARFs indicados, suas cópias também foram anexadas à presente (DOC 60 C). Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, da Igaras Papéis e Embalagens S/A, a Memória de Cálculo Anexa e as fichas da DIPJ dessa empresa comprovam seu valor (DOCs 60, D a H).

**37.c) da não comprovação de opção pelo regime de competência para o reconhecimento de variações monetárias passivas**

Entende a DIORT, quanto ao presente item, que a empresa "procedeu de modo irregular quanto às variações monetárias, que somam R\$22.343.149,36, no que tange à opção que influi na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL" (fls. 339).

Reitera a Requerente seu entendimento de que, conforme amplamente demonstrado no item pertinente, a opção pela forma de reconhecimento das variações monetárias, tanto ativas quanto passivas, é tácita, não havendo meios de fazê-la de modo expreso, como pretendido pelo Despacho. No caso da Requerente, foi feita a opção pelo reconhecimento dessas receitas pelo regime de competência, conforme se pode observar, quanto ao valor mencionado de R\$50.109.022,67, nos documentos contábeis anexos à presente (DOC 61).

**37.d) da não comprovação de recolhimentos por estimativa de CSLL**

Ao analisar o crédito de CSLL, originado nessa empresa em 2001 e objeto de pedido de compensação pela Requerente, o Despacho Decisório concluiu que não teria sido possível localizar os créditos utilizados pela Empresa para compensar o

valor dessa contribuição devido por estimativa em janeiro (R\$234.559,17) e em junho (R\$140.775,00).

Com efeito, conforme se pode verificar em sua DIPJ de 2001/2000 (DOC 62), naquele período a Empresa não apurou débito de CSLL, pois seu resultado do período foi integralmente compensado por bases negativas de períodos anteriores. Havia, contudo, recolhido por estimativa R\$1.275.434,37. Esse valor converteu-se, portanto, em recolhimento a maior, o qual a Requerente pretendeu compensar através das Declarações objeto do presente processo. Vejamos, então, qual a origem dos créditos utilizados pela empresa para compensar as estimativas devidas ao longo do ano.

| Competência           | Valor devido | Forma de quitação   | Valor (R\$)  | DOC   |
|-----------------------|--------------|---------------------|--------------|-------|
| Janeiro de 2001       | 234.559,00   | Ano-calendário 2000 | 234.559,00   | 64/65 |
| Junho de 2001         | 271.377,77   | Ano-calendário 2000 | 140.755,28   | 64/65 |
|                       |              | Depósito            | 130.623,00   | 63    |
| total junho           |              |                     |              |       |
| Novembro de 2001      | 205.037,15   | Depósito            | 205.037,15   | 63    |
| Dezembro de 2001      | 564.460,28   | Depósito            | 564.460,28   | 63    |
| Total estimativa 2001 |              |                     | 1.275.434,71 |       |

Com base nos documentos indicados na tabela acima é possível verificar a origem das compensações e recolhimentos efetuados pela Empresa, para quitação dos valores de CSLL devidos por estimativa, de modo a restar plenamente validade o saldo negativo apurado no período quanto a essa contribuição, no montante de R\$1.275.434,37.

#### IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

38. Em suma, Sr. Delegado, o DEFERIMENTO apenas PARCIAL das compensações pleiteadas pela Requerente não pode prosperar, eis que, conforme exaustivamente comprovado, nem a fundamentação jurídica, nem as inconsistências apontadas item a item, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL das empresas incorporadas pela Requerente pelo Despacho Decisório, com o escopo de embasar o indeferimento da maior parcela das compensações pleiteadas, e contestadas pormenorizadamente nos itens 31 a 37 acima, se sustentam.

39. Em vista do que foi exposto e ponderado, só resta à Requerente respeitosamente requerer seja admitida sua Manifestação de Inconformidade e, finalmente provida na íntegra para o efeito de, reformando o Despacho Decisório proferido, validar integralmente as compensações efetuadas, bem como os saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados pela Requerente.”

O processo foi distribuído para este julgador e entendeu-se pela necessidade de encaminhá-lo em diligência (fls. 1129/1143) ao Órgão de origem para que, frente a todo o alegado, fosse aprofundada a análise do direito creditório da empresa,

inclusive quanto às alterações nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL levadas a cabo pela Autoridade Administrativa.

A Autoridade Administrativa intimou a empresa a apresentar documentos e elaborou o despacho de diligência de fls. 1700/1714, no qual foi dada razão parcial ao contribuinte, mas sem quantificar os saldos negativos resultantes. Em função disso, foi solicitado, por meio do despacho de fls. 1804/1805 que se manifestasse quantitativamente sobre as bases de cálculo e sobre os saldos credores passíveis de serem restituídos ao contribuinte e que foram objeto de restituição.

O Relatório de Diligência EQPIR/PJ foi elaborado e anexado às fls. 1893/1928.

A Manifestante apresentou suas contra-razões no tocante ao primeiro e segundo Relatório de diligência às fls. 1720/1784 e 1934/1991, respectivamente.

Este é o Relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou procedente em parte a impugnação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, sem juntada de prova adicional, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

### Dos Fatos

Trata-se de análise de processo de Pedido de Restituição e de diversas Declarações de Compensação – DCOMP, por meio das quais a Interessada pretende utilizar-se de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, no valor de R\$ 48.940.645,61, apurados em empresas por ela incorporadas, para compensar débitos próprios.

No quadro a seguir relacionado, extraído da peça recursal apresentada, a Recorrente detalha (i) quais foram as empresas incorporadas, (ii) o período em que foram gerados os créditos de saldo negativo (iii), bem como sua natureza (se IRPJ ou CSLL), e (iv) o valor original pleiteado.

| RAZÃO SOCIAL<br>E CNPJ DAS<br>INCORPORADAS                           | ANO  | NATUREZA DO<br>CRÉDITO | VALOR (R\$)<br>PLEITEADO | REPRESENTATIVIDADE<br>(%) |
|----------------------------------------------------------------------|------|------------------------|--------------------------|---------------------------|
| IND. KLABIN PAPEL E<br>CELULOSE S/A<br>CNPJ Nº<br>60.484.797/0001-71 | 1999 | SN IRPJ                | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ                | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ                | 1.775,23                 | 0,004%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
| KLABIN EXPORT S/A<br>CNPJ Nº<br>58.246.406/0001-39                   | 1999 | SN IRPJ                | 101.552,78               | 0,208%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ                | 1.322.248,78             | 2,702%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | 115.352,53               | 0,236%                    |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ                | 1.637.068,63             | 3,345%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
| KLABIN S/A<br>CNPJ Nº<br>59.368.100/0001-19                          | 1999 | SN IRPJ                | 16.773.872,61            | 34,274%                   |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ                | 5.245.946,76             | 10,719%                   |
|                                                                      |      | SN CSL                 | 1.327.476,90             | 2,712%                    |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ                | 16.934.580,23            | 34,602%                   |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
| IGARAS PAPÉIS E<br>EMBALAGENS S/A<br>CNPJ Nº<br>61.399.945/0001-12   | 1999 | SN IRPJ                | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ                | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ                | 4.150.022,48             | 8,480%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | 1.275.434,37             | 2,606%                    |
| IPCK PARTICIPAÇÕES<br>S/A<br>CNPJ Nº<br>02.528.632/0001-58           | 1999 | SN IRPJ                | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ                | 39.084,05                | 0,080%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | 16.230,26                | 0,033%                    |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ                | -                        | 0,000%                    |
|                                                                      |      | SN CSL                 | -                        | 0,000%                    |
| TOTAL                                                                |      |                        | 48.940.645,61            | 100,00%                   |

A Autoridade Administrativa reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, indeferiu o pedido de restituição e homologou parcialmente as compensações de débitos declaradas.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, onde apresentou extenso arrazoado, com o fito de demonstrar, com base em documentos que entendeu pertinentes, a legitimidade do crédito pleiteado.

O processo foi convertido em diligência, a fim de que a DERAT/SP se pronunciasse a respeito das alegações e documentos apresentados pela Recorrente. Em atendimento, proferiu o Despacho de diligência Fiscal, por meio do qual, sustentou a manutenção do reconhecimento parcial do crédito em discussão.

Apresentada manifestação sobre as conclusões da DERAT, o processo foi encaminhado à DRJ/SP, que determinou a realização de nova diligência fiscal, a fim de que as autoridades preparadoras elaborassem um relatório conclusivo, devidamente fundamentado, inclusive quantitativamente, para que ficassem demonstrados os saldos credores passíveis de serem restituídos à Recorrente. Em atendimento, proferiu-se novo Despacho de Diligência Fiscal, o qual, a exemplo do primeiro, foi dado ciência à Recorrente para se manifestar.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferida a decisão recorrida, a qual, em sentido semelhante ao Despacho Decisório, acolheu parcialmente, concluindo por reconhecer parcialmente os créditos discutidos até aquele momento.

A decisão proferida pela DRJ/SP foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ. CSLL. DESPACHO DECISÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Legítima a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em processo de restituição e compensação, por meio de despacho decisório, apenas para determinar-se o real valor do saldo negativo desses tributos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

SALDOS NEGATIVOS. IRPJ. CSLL. TRAVA DE 30%. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. INCORPORAÇÃO.

Cabível a aplicação da trava de 30% do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, na compensação de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL quando do encerramento do período de apuração, mesmo no caso de incorporação da empresa. Os efeitos da existência de auto de infração sobre o mesmo assunto devem ser analisados caso a caso, sendo cabível a glosa em despacho decisório em determinadas situações, mesmo havendo autuação sobre o assunto.

PROVISÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO. SEM EFEITOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Restou comprovado que a forma de contabilização no tocante a provisões não dedutíveis não reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com exceção da situação de incorporação da empresa, quando o contribuinte erroneamente levou os valores para a incorporadora em vez de os computar no momento do encerramento da empresa incorporada.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

A autoridade administrativa verificou que a empresa optou pela contabilização das variações monetárias passivas pelo regime de competência, afastando a acusação constante do despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido de restituição e, por consequência, não se homologa as compensações pleiteadas.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O quadro a seguir bem resume, o que restou reconhecido pela DRJ/SP:

|                                                                      |      |         | CONFORME DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA<br>(ACÓRDÃO Nº 16-51.966) |                          |                         |                       |
|----------------------------------------------------------------------|------|---------|------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|-----------------------|
| RAZÃO SOCIAL DA INCORPORADA                                          | ANO  | TIPO    | VALOR (R\$)<br>RECONHECIDO                                       | VALOR (%)<br>RECONHECIDO | VALOR (R\$)<br>PENDENTE | VALOR (%)<br>PENDENTE |
| IND. KLABIN PAPEL E<br>CELULOSE S/A<br>CNPJ Nº<br>60.484.797/0001-71 | 1999 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ | 1.775,23                                                         | 100,00%                  | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
| KLABIN EXPORT S/A<br>CNPJ Nº<br>58.246.406/0001-39                   | 1999 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | 101.552,78              | 100%                  |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ | 1.297.568,42                                                     | 98,13%                   | 24.680,36               | 1,87%                 |
|                                                                      |      | SN CSL  | 115.352,53                                                       | 100,00%                  | -                       | -                     |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ | 567.693,57                                                       | 34,68%                   | 1.069.375,06            | 65,32%                |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
| KLABIN S/A<br>CNPJ Nº<br>59.368.100/0001-19                          | 1999 | SN IRPJ | 16.188.102,23                                                    | 96,51%                   | 585.770,38              | 3,49%                 |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ | 2.669.635,39                                                     | 50,89%                   | 2.576.311,37            | 49,11%                |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | 1.327.476,90            | 100,00%               |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ | 4.972.917,89                                                     | 29,37%                   | 11.961.662,34           | 70,63%                |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
| IGARAS PAPÉIS E<br>EMBALAGENS S/A<br>CNPJ Nº<br>61.399.945/0001-12   | 1999 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ | 3.089.598,06                                                     | 74,45%                   | 1.060.424,42            | 25,55%                |
|                                                                      |      | SN CSL  | 1.160.645,28                                                     | -                        | 114.789,09              | -                     |
| IPCK PARTICIPAÇÕES<br>S/A<br>CNPJ Nº<br>2.528.632/0001-58            | 1999 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      | 2000 | SN IRPJ | 39.084,05                                                        | 100,00%                  | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | 16.230,26                                                        | 100,00%                  | -                       | -                     |
|                                                                      | 2001 | SN IRPJ | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
|                                                                      |      | SN CSL  | -                                                                | -                        | -                       | -                     |
| TOTAIS                                                               |      |         | 30.118.602,91                                                    | 61,54%                   | 18.822.042,70           | 38,46%                |

Ou seja, do valor inicialmente pleiteado, resta em discussão o valor de R\$ 18.822.042,70.

Em recurso, a Recorrente apresenta preliminares e razões de mérito que serão adiante analisados:

#### PRELIMINARMENTE

#### Decadência Integral dos Débitos Controlados no Presente Processo Administrativo

A Recorrente argui que todos os débitos controlados no presente processo administrativo se encontram fulminados pela decadência. Aduz que as compensações em análise foram formalizadas por ela antes da publicação da Medida Provisória (MP) 135/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96), encontrando-se, portanto, sob a égide do artigo 90, da MP 2.158-35/2001. E, de acordo com tal legislação tributária, para que as Autoridades exigissem a cobrança dos débitos vinculados as

Dcomps não homologadas, deveriam proceder ao lançamento de ofício de tais débitos, ainda que declarados em DCTF, pois, do contrário, os referidos débitos estariam sujeitos aos efeitos do transcurso do prazo decadencial.

Essa alegação não é nova, como se vê nos julgados a seguir transcritos:

“DCTF. DÉBITO DECLARADO. SALDO A PAGAR ZERO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Havendo disposição específica no artigo 90 da medida provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, no sentido de que os débitos declarados em DCTF e cujas compensações não tenham sido homologadas pela autoridade fiscal deviam ser exigidos mediante o procedimento de lançamento de ofício, de se desprezar, por lhe conflitar e lhe ser hierarquicamente inferior, a disposição contida na IN SRF nº 126, de 1998, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 16, de 14/02/2000, que considerava aqueles débitos como confessados e permitia a sua exigência por meio de mera cobrança. Somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, posteriormente regulamentada pela IN SRF nº 480, de 2004, é que os saldos a pagar, mas, também, quaisquer diferenças encontradas nos procedimentos de compensação informados em DCTF, passaram a ser considerados como confissão de dívida, de modo que a sua exigência não mais passou a depender de lançamento de ofício. No caso, o auto de infração foi lavrado ainda na vigência do artigo 90 da MP 2.158-35, de 2001” (CARF – 4ª Câmara – 1ª Turma Ordinária – Acórdão nº 3401-01.748 – Data do Julgamento 20/03/2012)

‘COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PERÍODO ANTERIOR Á VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03. Necessário lançamento de ofício para exigência de valor declarado em DCTF como quitado por meio de compensação posteriormente não homologada, quando a compensação foi efetuada sob a égide do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, antes do advento da Lei 10.833/03, uma vez que o pedido de compensação ou a declaração de compensação não se constituíam em documentos hábeis à confissão de dívida”. (CSRF – 1ª Turma – Acórdão 9101-001.617 – Data do Julgamento: 16/04/2013)

Inclusive, existe Súmula CARF nesse sentido, aprovada pelo Pleno em 29/11/2010, confira-se:

Súmula CARF nº 52

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

No caso concreto, o pedido de restituição/ressarcimento foi solicitado em 09/10/02, cuja ciência ocorreu em 16/07/04 (e-fls. 370), e todos os débitos compensados referem-se ao período de apuração setembro e outubro do ano-calendário de 2002.

E, no quadro a seguir, extraído da decisão recorrida, são detalhados os débitos que constam no despacho decisório:

| CÓDIGO | PERÍODO DE APURAÇÃO | VENCIMENTO | VALOR        | PROCESSO             | FOLHA |
|--------|---------------------|------------|--------------|----------------------|-------|
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 199.179,61   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 127.748,79   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 160.634,19   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 120.704,77   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 390.996,68   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 77.789,33    | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 104.565,57   | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 63.594,45    | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 96.444,04    | 11610.019278/2002-69 | 1     |
| 8109   | Set/2002            | 15/10/2002 | 1.065.048,34 | 11610.019278/2002-69 | 23    |
| 2172   | Set/2002            | 15/10/2002 | 3.277.071,82 | 11610.019278/2002-69 | 23    |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 120.704,77   | 11610.019797/2002-27 | 1     |
| 1097   | Out/2002            | 18/10/2002 | 430.654,53   | 11610.019797/2002-27 | 23    |
| 1097   | Out/2002            | 31/10/2002 | 264.472,37   | 11610.019797/2002-27 | 42    |
| 1097   | Set/2002            | 10/10/2002 | 77.789,33    | 11610.019799/2002-16 | 1     |
| 1097   | Out/2002            | 31/10/2002 | 221.009,45   | 11610.019799/2002-16 | 24    |

|      |          |            |            |                      |    |
|------|----------|------------|------------|----------------------|----|
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 225.844,53 | 11610.019799/2002-16 | 44 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 63.594,45  | 11610.019278/2002-69 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 194.578,68 | 11610.019278/2002-69 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 158.632,10 | 11610.019278/2002-69 | 43 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 390.996,68 | 11610.019800/2002-11 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 122.974,75 | 11610.019800/2002-11 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 156.485,47 | 11610.019800/2002-11 | 43 |
| 1097 | Out/2002 | 08/11/2002 | 197.203,59 | 11610.019800/2002-11 | 63 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 127.748,79 | 11610.019801/2002-57 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 350.305,70 | 11610.019801/2002-57 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 301.120,79 | 11610.019801/2002-57 | 42 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 104.565,57 | 11610.019802/2002-00 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 290.336,80 | 11610.019802/2002-00 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 255.622,24 | 11610.019802/2002-00 | 43 |
| 1097 | Out/2002 | 08/11/2002 | 107.010,43 | 11610.019802/2002-00 | 63 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 160.634,19 | 11610.019803/2002-46 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 387.562,16 | 11610.019803/2002-46 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 305.721,39 | 11610.019803/2002-46 | 43 |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 96.444,04  | 11610.019804/2002-91 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 162.428,68 | 11610.019804/2002-91 | 23 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 171.450,47 | 11610.019804/2002-91 | 43 |
| 1097 | Out/2002 | 08/11/2002 | 53.693,98  | 11610.019804/2002-91 | 63 |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 219.623,86 | 11610.019887/2002-18 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 229.673,17 | 11610.019887/2002-18 | 21 |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 16.765,75  | 11610.019888/2002-62 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 128.899,38 | 11610.019888/2002-62 | 21 |

|      |          |            |            |                      |    |
|------|----------|------------|------------|----------------------|----|
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 202.560,76 | 11610.019889/2002-15 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 59.099,71  | 11610.019889/2002-15 | 25 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 3.771,50   | 11610.019889/2002-15 | 27 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 279.125,40 | 11610.020276/2002-12 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 56.064,40  | 11610.020276/2002-12 | 22 |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 56.064,40  | 11610.020565/2002-11 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 56.064,40  | 11610.020565/2002-11 | 22 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 178.647,44 | 11610.020275/2002-78 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 210.665,22 | 11610.019890/2002-31 | 1  |
| 1097 | Set/2002 | 10/10/2002 | 199.179,61 | 11610.019805/2002-35 | 1  |
| 1097 | Out/2002 | 18/10/2002 | 639.684,64 | 11610.019805/2002-35 | 21 |
| 1097 | Out/2002 | 31/10/2002 | 393.980,90 | 11610.019805/2002-35 | 40 |

CANCELADA

CANCELADA

CANCELADA

Assim, caberia à DERAT/SP, antes do prazo de cinco anos, contados do fato gerador de cada um dos débitos não homologados, formalizar a exigência dos débitos não abrangidos pelo crédito postulado, a fim de resguardar o direito da Fazenda Pública cobrar tais débitos, caso se verificasse, no futuro, que o crédito se mostrou, em definitivo, insuficiente para abarcar todos os débitos compensados.

Caso contrário, mesmo que não houvesse a homologação das compensações em questão, os débitos controlados no presente processo não poderiam ser cobrados, em face da

ausência de confissão da dívida, ou mesmo do lançamento de ofício, passando a estar sujeitos aos efeitos da decadência, isto é, a extinção. Foi exatamente o que aconteceu no presente caso.

Com efeito, em face do reconhecimento apenas parcial dos saldos negativos de IRPJ e CSLL defendidos pela Recorrente no presente processo, os débitos não abrangidos por tais créditos (isto é, extintos por compensação, na forma do artigo 156, II, do CTN), foram igualmente extintos, por decadência, com fundamento no artigo 156, V, do CTN.

Consequentemente, fica prejudicada a análise dos demais itens do presente Recurso Voluntário, pois, ainda que esta Turma de Julgamento entenda que não restou demonstrada a parcela remanescente do crédito em discussão, os referidos débitos não poderão ser cobrados da Recorrente.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência integral dos débitos controlados no presente processo administrativo.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**